### UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA - CPCJ PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA - PMCJ ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

## O TRABALHO COMO RESGATE DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM REFERENTE ÉTICO PARA A ATIVIDADE LABORATIVA DA PESSOA DO PRESO

**CARLOS ROBERTO DA SILVA** 

## **Livros Grátis**

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

## UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – CPCJ PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – PMCJ ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

## O TRABALHO COMO RESGATE DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM REFERENTE ÉTICO PARA A ATIVIDADE LABORATIVA DA PESSOA DO PRESO

#### **CARLOS ROBERTO DA SILVA**

Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Maria da Graça dos Santos Dias

Itajaí (SC), junho de 2009.

#### **AGRADECIMENTO**

Ao Criador, por estar me concedendo o dom de viver e construir em vida algo que possa ser útil ao semelhante; às minhas filhas; ao meu grande amor; à minha família; aos amigos; à minha querida e paciente orientadora, por todos os ensinamentos que transcenderam os limites deste trabalho; à minha sempre viva e presente mãe, por toda a compreensão, carinho e ajuda para que essa meta fosse alcançada.

### **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente estudo à pessoa que sempre me compreendeu e apoiou em todos os momentos da minha vida; que se dedicou com suor e coragem, ainda que intercalando lágrimas, para que seu filho pudesse com o estudo alcançar a dignidade material que a vida não lhe ofereceu; que me ensinou a mais preciosa de todas as lições: respeito ao próximo e humildade no agir, sempre acreditando na presença divina. Obrigado Maria Martinha Antunes da Silva.

## TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí (SC), junho de 2009

Carlos Roberto da Silva Mestrando

## PÁGINA DE APROVAÇÃO

## SERÁ ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA DA UNIVALI APÓS A DEFESA EM BANCA

## SUMÁRIO

RESUMO	VIII
ABSTRACT	IX
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1	3
DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.	3
1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES1.2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS	
1.2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS	4
1.3 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS	
1.4 O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADI	
PESSOA HUMANA	
1.4.1 PREVIA DISCUSSAO FILOSOFICA ACERCA DO SER HUMANO	∠0
CONSTITUCIONALISMO MODERNO	25
1.4.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO METAVALOR	27
1.4.4 Previsão legal do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na	
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	33
1.4.5 A GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO	24
CONSTITUCIONAL APLICADO	34
CAPÍTULO 2	43
O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE À	
RESSOCIALIZAÇÃO DO CIDADÃO PRIVADO	
DE SUA LIBERDADE	43
2.1 RESGATE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL	
2.2 A ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	55
2.3 A REALIDADE DAS PRISÕES NO ESTADO DE SANTA CATARINA	E AS
MEDIDAS DE REINTEGRAÇÃO DESENVOLVIDAS	63
CAPÍTULO 3	71
O TRABALHO DO DETENTO COMO INSTRUMENTO DE	
RECUPERAÇÃO DE SUA DIGNIDADE HUMANA	
3.1 O VALOR ÉTICO DO TRABALHO PARA A VIDA HUMANA	
3.2 O TRABALHO NOS PRESÍDIOS	
3.2.1 CARACATERIZAÇÃO	
3.3 TRABALHO É DIGNIDADE HUMANA NOS PRESÍDIOS	
3.3.1 O TRABALHO NAS PENITENCIÁRIAS: DIREITO OU DEVER?	

3.3.2 EXEMPLO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHO DO PRESO: FUNAP — FUNDAÇÃO DE AMPARO AO PRESO	94
3.3.3 EXEMPLO CATARINENSE DE RESGATE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AOS APENADOS DO PRESÍDIO REGIONA DE ITAJAÍ	97
3.3.4 Outro exemplo catarinense de resgate do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Curso de formação para pescador profissional aos apenados do presídio regional de Itajaí	98
CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS 1	103

#### **RESUMO**

A presente dissertação, situada na área de concentração Fundamentos do Direito Positivo, vinculada à linha de pesquisa Produção e Aplicação do Direito e ao grupo de pesquisa Fundamentos Axiológicos da Produção do Direito, possui como objeto a análise crítico-reflexiva do possível desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana do apenado, bem como o porquê de o Sistema Penitenciário Brasileiro não conseguir propiciar ao segregado atividades laborativas que o afastem do ócio fomentador da reincidência. Para tanto, primeiro pesquisou-se o significado deste princípio, conforme as contribuições dos filósofos e da história, objetivando compreender a posição e fundamental importância deste como princípio basilar no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente através de sua presença logo no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil. Contudo, este princípio não parece ter efetividade no sistema penitenciário atual, observada a precariedade dos presídios, principalmente no tocante à infraestrutura. A indisponibilidade de condições básicas para a existência humana, como a saúde, educação e lazer, assim como, em especial, a condição para o exercício de atividade laboral, resulta em agressão não somente à integridade física da pessoa humana, mas à sua dignidade. O trabalho é um direito do preso e dever do Estado, podendo contribuir tanto com a pessoa do recluso, melhorando sua condição de vida durante sua permanência na instituição, quanto na reintegração à sociedade, bem como na comunidade em geral, auxiliando na redução da reincidência. Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação, foi utilizado o Método Indutivo; na Fase de Tratamento de Dados, o Método Cartesiano; já o Relatório dos Resultados foi composto na base lógica Indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa foram utilizadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana. Sistema Penitenciário Brasileiro. Trabalho Prisional. Pena.

#### **ABSTRACT**

The object of study of this dissertation, which falls within the discipline Elements of Positive Law, linked to the line of research Production and Application of Law and the Research Group Axiological Foundations of the Production of Law, is a criticalreflexive analysis of the possible disrespect of the principle of Human Dignity of Prisoners, and the reason why the Brazilian Penitentiary System cannot develop work activities for prisoners that will remove them from the idleness that leads to recurrence of criminal activity. First, the meaning of this principle was investigated, according to the contributions of philosophers and history, seeking to understand the position and fundamental importance of this concept as a basic principle of Brazilian law, mainly through is presence in the 1st article of the Constitution of the Federative Republic of Brazil. However, this principle does not seem to be effective in the present-day penitentiary system, given the precarious conditions in which the prisoners live, particularly the lack of infrastructure. The lack of basic conditions for human existence, health, education and leisure, as well as the conditions for the exercise of labor activity, are detrimental not only to the physical integrity of the human being, but also to his dignity. Work is a right of prisoners and a duty of the State, and can contribute greatly to the prisoners' wellbeing. Improving his living conditions during his stay at the institution, and his reintegration into the general community, helps reduce the recurrence of criminal activity. With regard to the methodology used, in the initial research phase, the inductive method was used; in the data processing phase, the Cartesian method was used; and finally, the results are reported based on Inductive Logic. At various stages of the research, the Techniques of Referent, Category, Operational Concept, and Bibliographical Review were used.

Key words: Human Dignity. Brazilian Penitentiary System. Prison Work. Penalty.

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objeto a análise críticoreflexiva do possível desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana
do apenado, bem como o porquê de o Sistema Penitenciário Brasileiro não
conseguir propiciar ao segregado atividades laborativas que o afastem do ócio
fomentador da reincidência, possuindo como objetivos: na esfera institucional,
produzir uma dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito, pela
Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; na geral, analisar a possibilidade de o
Trabalho Prisional contribuir com o resgate do Princípio da Dignidade da Pessoa
Humana.

A falência do sistema prisional é um dos grandes problemas a ser enfrentado pelo direito penitenciário e Penal no Brasil. Sabe-se das enormes dificuldades pelas quais passam quase que a totalidade dos presídios do país, principalmente em relação à superlotação, que, aliás, suscita uma série de outros problemas. Como resultado, a grande prejudicada é a sociedade, pois tal precariedade no sistema penitenciário praticamente inviabiliza a possibilidade de ressocialização dos presos, além de ampliar consideravelmente a probabilidade de reincidência. Contudo, mesmo tendo em conta esse complexo cenário, é necessário pensar em alternativas de conduzir ao melhor caminho uma reestruturação do sistema penitenciário, que incluiria, neste caso, a efetivação coerente do Trabalho Prisional.

O trabalho funda-se na compreensão existencial de que a atividade laboral se relaciona intrinsecamente à condição de Dignidade da Pessoa Humana. Sendo assim, a proposta que se levanta é de que o trabalho realizado pelos presidiários pode contribuir com a melhoria de vida desses cidadãos, tanto no período em que estiverem nos presídios, como após, ao serem reintegrados à sociedade. Para tanto, serão abordados aspectos filosóficos, sociológicos, históricos e jurídicos referentes ao tema.

Por esta razão, dividiu-se a dissertação em três capítulos. No primeiro, há um estudo conceitual do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, abordando seu significado, sua posição entre os direitos humanos e fundamentais, as contribuições dos filósofos para sua conceituação, bem como sua função no ordenamento jurídico brasileiro, em especial o lugar que ocupa na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

No segundo capítulo, o objetivo foi realizar um resgate histórico da situação do Sistema Penitenciário Brasileiro, pesquisando primeiro a evolução da concepção de Pena nos distintos momentos históricos do Direito, e depois a apresentação do cenário atual desse sistema, analisando seus grandes desafios, com a finalidade de avaliar a efetividade do princípio da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito penitenciário.

Por fim, o terceiro capítulo procura delinear a possibilidade de o trabalho contribuir positivamente com este cenário de profunda crise. Primeiramente, efetua-se uma abordagem filosófica, apresentando como alguns dos grandes pensadores trataram a questão referente ao trabalho e de como essa atividade pode colaborar significativamente com o desenvolvimento da pessoa. Na sequência é analisada a possibilidade de o trabalho ser efetivado nas penitenciárias brasileiras, avaliando-se os diversos dispositivos legais que tratam da matéria. Num último momento, apresentam-se alguns casos exemplificativos de como a aplicação do Direito posto poderia vir a contribuir com a recuperação da dignidade humana dos presos.

## **CAPÍTULO 1**

#### DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

### 1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A observação dos direitos fundamentais como uma diferenciação funcional do sistema jurídico em tempos de complexidade como o atual, exige um novo pensar característico do paradigma emergente da pós—modernidade. O Direito, apresentando-se como possibilidade de preservação e cultura de um contexto social, obriga a percepção dos motivos contidos no discurso jurídico em sua dimensão normativa para verificar qual é o efeito de sua persuasão nos modos de organização e bem-estar da sociedade.

Válidas, nesse particular, as palavras da professora Maria da Graça dos Santos Dias:

O Direito para ser efetivamente justo, democrático, ético, supõe uma atitude de presença, de atenção, de cuidado com a vida (da natureza, do homem e da sociedade). Necessita compreender os desafios próprios da vida cotidiana, perscrutando o imaginário social para aí identificar as carências, sonhos, utopias, desejos, esperanças e desesperanças que portam as pessoas, as comunidades e a sociedade como um todo.<sup>1</sup>

Considerando a necessidade de valoração da dignidade humana na realidade do sistema carcerário brasileiro, tratando o aproveitamento da atividade laborativa como hipótese concreta visando à ressocialização do preso, o presente estudo propõe uma abordagem acerca dos direitos humanos e direitos fundamentais, dos princípios constitucionais, assim como um apanhado histórico conceitual e de evolução da Dignidade da Pessoa Humana enquanto princípio universal.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. 2000. 249f. Tese (Doutorado) Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC, Florianópolis, p. 234.

A Dignidade da Pessoa Humana denota uma das principais bases de sustentação do ordenamento jurídico pátrio, influenciando todo o sistema constitucional e infraconstitucional, devendo estar assegurada a todos os indivíduos sem sofrer quaisquer tipos de restrições, notadamente se essa situação decorre de ato imperativo do Estado. Por isso, não deve ser negada aos indivíduos em cumprimento de Pena privativa de liberdade, já que não se admite a hipótese de direitos fundamentais serem restringidos em razão da situação jurídica de um cidadão.

## 1.2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Consciente da existência de diversas teorias acerca dos direitos fundamentais como a jurídica, a filosófica, a sociológica<sup>2</sup>, cumpre observar que a presente pesquisa tem como um de seus principais enfoques o estudo dos direitos fundamentais, incluindo a sua eficácia social e aplicabilidade em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No plano dos direitos humanos, consigna-se, conforme doutrina de José Damião Trindade, que a história desses direitos remonta a alguns períodos históricos diferenciados, a depender do ponto de vista que se adote. Na passagem a seguir transcrita, Trindade resume brevemente tais marcos históricos:

Por onde, então, começar uma história dos direitos humanos? Isso depende do ponto de vista que se adote. Se for uma história filosófica, teremos que recuar a algumas de suas remotas fontes na Antiguidade clássica, no mínimo até ao estoicismo grego, lá pelos séculos II ou III antes de Cristo, e a Cícero ou Diógenes, na antiga Roma. Se for uma história religiosa, é possível encetar a caminhada, pelo menos no Ocidente, a partir do Sermão da Montanha – há até indicações nesse rumo no Antigo Testamento. Se for uma história política, já podemos iniciar com algumas noções embutidas na *Magna Charta Libertatum*, que o rei inglês João Sem Terra foi obrigado a acatar em 1215. Ou podemos optar

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Conforme o postulado de ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

por uma história social [...]. Este último modo de abordagem [...] proporciona a vantagem adicional de já situar o ponto de partida de nossa investigação no século XVIII ou, no máximo, em certos antecedentes da Idade Média — o que convém à concisão e permite transitar de modo menos árduo da noção moderna para a noção contemporânea dos direitos humanos.<sup>3</sup>

Logo, de plano emerge como relevante tratar da distinção conceitual entre as categorias direitos fundamentais e direitos humanos, que geralmente são utilizadas como sinônimas. Ainda que as categorias em questão não sejam incompatíveis, é de se afastar essa absoluta semelhança, uma vez que o campo de efetividade de cada uma delas é diferente. A distinção foi elaborada pela doutrina jurídica germânica e aprofundada nos estudos de Antonio Perez Luño e Ingo Wolfgang Sarlet, em suas respectivas obras *Los Derechos Fundamentales* e *A eficácia dos direitos fundamentais*.

Perez Luño assinala que a expressão direitos fundamentais (ou *droits fondamentaux*) surgiu na França, em 1770, no movimento político e cultural que deu origem à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Destaca o autor, utilizando-se do direito comparado, que a expressão direitos humanos (ou direitos do homem) é mais utilizada nas Américas Latina e Anglo-saxã, ao passo que o termo direitos fundamentais (*grundrechte*) ganhou maior enfoque na Alemanha, para designar o sistema de relações entre indivíduo e Estado.<sup>4</sup>

Na própria Constituição brasileira, a terminologia utilizada não é uniforme, mas é muito comum no meio jurídico a utilização da expressão direitos humanos nos temas ligados a direitos mais amplos, sob o âmbito internacional, enquanto que a expressão direitos fundamentais é tradicionalmente vinculada aos direitos garantidos pelos ordenamentos jurídicos de cada Estado. Por isso, pode-se dizer que os direitos humanos são inerentes ao homem independentemente de sua nacionalidade, e quando incorporados ao sistema

<sup>4</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución.** 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999. p. 30.

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos.** São Paulo: Peirópolis, 2002. p. 16-17.

jurídico de um país, passam a ser chamados de direitos fundamentais, evidenciando-se em uma progressiva positivação interna dos direitos humanos.

Essa afirmação histórica dos direitos humanos está relacionada com o sincronismo entre as grandes declarações de direitos e as grandes descobertas científicas ou invenções técnicas. A respeito da evolução dos direitos humanos, importante destacar o posicionamento de Fábio Konder Comparato:

A solidariedade técnica traduz-se pela padronização de costumes e modos de vida pela homogeneização universal das formas de trabalho, de produção e troca de bens, pela globalização dos meios de transporte e de comunicação. Paralelamente, a solidariedade ética, fundada sobre o respeito aos direitos humanos, estabelece as bases para a construção de uma cidadania mundial, onde já não há relações de dominação, individual ou coletiva.<sup>5</sup>

Relacionando a base dos direitos humanos à noção de Dignidade da Pessoa Humana, cita-se Rosa Maria dos Santos Manerick:

Como se disse, a noção de Direitos Humanos só pode ser desenvolvida porque em sua base de sustentação está a dignidade de todo e qualquer ser humano, ou seja, na ideia dos direitos Humanos está a certeza de que determinados direitos devem ser atribuídos às pessoas por uma mesma causa universal e acima de qualquer arbítrio humano. Trata-se de necessidades humanas determinadas pela sua natureza, e que nenhum Estado tem o poder de modificar. Nenhum Estado é capaz, por exemplo, de modificar a necessidade que todo ser humano, vivendo em uma sociedade, tem de moradia, educação, saúde e liberdade Direitos Humanos são, portanto, fruto do reconhecimento da existência da Dignidade da Pessoa Humana.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> MANERICK, Rosa Maria dos Santos; DIAS, Maria da Graça dos Santos. **Um novo paradigma jurídico sobre a família:** a ruptura do paradigma patrimonialista e a fundação de um paradigma centrado na afetividade e dignidade humana. 2007. 113f. Dissertação (Mestrado) Universidade do Vale do Itajaí — UNIVALI, Itajaí, p. 76.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 38.

Como visto, é possível afirmar que os direitos fundamentais pertencem a uma esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Tais direitos não possuem fundamento absoluto porque são influenciados pelos respectivos contexto histórico e, ainda, por cada caso em particular conforme os apontamentos de Noberto Bobbio<sup>7</sup>. Para a efetiva aplicação desses direitos, compete aos tribunais internos assegurar a sua eficácia de acordo com a legislação de cada ente de Direito Internacional Público.

O título II da Constituição pátria "os direitos e garantias fundamentais" é dividido em cinco capítulos, a saber: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Essa é a classificação básica dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. Compete ao Estado, em consonância com os direitos fundamentais, assegurar as condições necessárias para a concretização da dignidade humana. Este é o motivo da ênfase que se dá ao estudo dos referidos direitos.

Existem, todavia, limites na distribuição e aplicação dos direitos fundamentais, porquanto devem ser executados pelo modo menos gravoso ao direito limitado de idêntica característica. Tais limites se observam quando um direito fundamental entra em choque com outro, quando se observa a hipótese de defesa da ordem ou da paz social, do próprio Estado ou da sociedade. Tais limitações caracterizam o princípio da relatividade ou da convivência das liberdades públicas.

Na hipótese de conflito entre os direitos e garantias fundamentais, compete ao intérprete zelar pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade e pela harmonização, buscando o verdadeiro significado da norma constitucional e evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros. O direito de propriedade, a título de exemplo, entra em choque com o direito público de desapropriação. Nesses casos, convêm interpretar a Carta Política de 1988 como um todo e adotar a técnica da ponderação.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Antes de adentrar no campo da técnica da ponderação, impende destacar que, no sentir de Robert Alexy, o conceito de colisão de direitos fundamentais pode subdividir-se em duas espécies:

O conceito de colisão de direitos fundamentais pode ser formulado estreita ou amplamente. Se ele é formulado estreitamente, então são exclusivamente colisões, nas quais somente direitos fundamentais tomam parte, colisões de direitos fundamentais. Pode falar-se, aqui, de colisões de direitos fundamentais em sentido estrito. Em uma formulação ampla são, pelo contrário, também colisões de direitos fundamentais com algumas normas ou princípios, que têm como objeto bens coletivos, colisões de direitos fundamentais. Isso é o conceito de colisão de direitos fundamentais em sentido amplo. Ambos os tipos de colisão são temas centrais da dogmática dos direitos fundamentais.<sup>8</sup>

Como se vê, é possível entrarem em conflito apenas direitos fundamentais entre eles próprios ou estes com normas ou princípios. Mas, como acima sustentado, como deve o intérprete agir diante da colisão de qualquer das espécies referida por Robert Alexy? No que consistiria a supramencionada técnica da ponderação?

#### Explica Robert Alexy:

[...] a ponderação é uma parte daquilo que é exigido por um princípio mais amplo. Esse princípio mais amplo é o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade compõe-se de três princípios parciais: dos princípios da idoneidade, da necessidade e da proporcionalidade em sentido restrito. [...] A ponderação é objeto do [...] princípio da proporcionalidade em sentido restrito. Esse princípio diz o que significa a otimização relativamente às possibilidades jurídicas. Ele é idêntico com uma regra que se pode denominar "lei da ponderação". Ele diz: Quanto mais alto é o grau do não-cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do outro.<sup>9</sup>

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo.** Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 56-57.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**, p. 110-111.

Robert Alexy<sup>10</sup> decompõe a ponderação em três fases: a primeira consiste na comprovação do grau do não-cumprimento ou prejuízo de um princípio; a segunda consiste na comprovação da importância do cumprimento do princípio contrário (em colisão); e, por fim, deve-se comprovar se a importância do cumprimento do princípio contrário justifica o não-cumprimento do primeiro.

No mesmo sentido, tem-se a doutrina de Jairo Schäfer:

A ponderação, enquanto técnica adequada de superação de conflitos entre normas jurídicas deve presidir a aplicação das normas constitucionais, tendo-se por objetivo a obtenção de uma concordância prática entre os vários bens e direitos protegidos Jurídico-constitucionalmente, independentemente veiculados através de princípios ou através de regras. A ideia de ponderação surge sempre que houver a necessidade de escolher se o direito adequado à solução de uma situação conflituosa entre bens constitucionalmente protegidos: os direitos fundamentais, em virtude da característica preponderante de interligação sistêmica, não raras vezes, entram em rota de colisão inevitável, percebendo-se que a fruição de uma posição Jurídica acaba por invadir outra posição jurídica ou influenciar, negativa ou positivamente, a carga de eficácia de direitos individuais e/ou coletivos. Nesses casos, compete ao intérprete obter a concordância prática entre os vários direitos, buscando atingir um fim constitucionalmente útil.11

Robert Alexy sintetiza a explicação de Schäfer no seguinte trecho de sua obra:

Segundo a lei da ponderação, a ponderação deve realizar-se em três graus. No primeiro grau, deve ser determinada a intensidade da intervenção. No segundo grau trata-se, então, da importância dos fundamentos que justificam a intervenção. Somente no terceiro grau realiza-se, então, a ponderação no sentido restrito e verdadeiro.<sup>12</sup>

SCHÄFER, JAIRO. Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 23

-

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**, p. 111.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**, p. 68.

Parece razoável interpretar que a técnica da ponderação deve ser analisada sob a dicotomia do razoável e do proporcional, com vistas a não se sacrificar um dos direitos fundamentais, normas ou princípios, que estejam inseridos na valoração levada a efeito pelo intérprete.

Mesmo presentes as diferenças acima destacadas, tanto os direitos humanos como os direitos fundamentais têm por finalidade básica o respeito à dignidade humana e a concretização de um Estado Democrático de Direito, quer seja por meio de sua proteção contra o abuso de poder do Estado, quer seja pelo estabelecimento de condições mínimas e essenciais para o asseguramento de uma vida com qualidade.

Doutrinariamente, os direitos fundamentais apresentam algumas características como a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a complementariedade, a efetividade, a interdependência e a universalidade<sup>13</sup>. Tendo sido criados a partir de um contexto histórico, não podem ser negociados, alienados, interpretados isoladamente ou serem objeto de renúncia; em geral não perdem a validade, podendo ser reivindicados a qualquer tempo.

Norberto Bobbio foi um dos principais responsáveis pela divulgação da teoria das três gerações de direitos do homem, fundamentada pelos estudos e reflexões do jurista Karel Vasak. Bobbio apresenta um desenvolvimento histórico dos direitos humanos, através da sucessão de diversos marcos na história da humanidade, como a Revolução Francesa. Como progresso da ciência e diante das novas exigências sociais, Bobbio, na obra "A Era dos Direitos", aponta o surgimento dos direitos fundamentais de quarta geração, ligados às questões genéticas<sup>14</sup>.

Atualmente vem se adotando como nomenclatura para a classificação supracitada a expressão "dimensão", no lugar de "geração", que revela uma ideia de cumulação ou complementação. Ocorre que através das

<sup>14</sup> Os direitos de quarta geração serão mais aprofundados com a leitura de Paulo Bonavides. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

4

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005. p. 163-164.

diversas dimensões se verifica uma adaptação do mesmo direito a uma nova realidade e não se tem uma ideia de ruptura em relação ao estágio anterior. Um dos principais defensores dessa corrente de pensamento é o representante brasileiro na Corte Interamericana de Direito Humanos, Antônio Cançado Trindade, que critica a visão de Bobbio, ao separar por gerações os direitos humanos, como se estes fossem movimentos negadores que suprimem os anteriores. Ao invés, os direitos humanos servem de complementação aos já estabelecidos, daí dizer 'dimensões'. Tal complementação, ressalta-se, não significa que Trindade defenda a divisão desses direitos em dimensões. É que a crítica de Antônio Cançado Trindade repousa justamente na divisão dos direitos humanos em grupos, independentemente da nomenclatura que se prefira utilizar.

Guerra Filho também defende o uso da expressão 'dimensões'<sup>15</sup> com a seguinte argumentação:

[...] ao invés de "gerações" é melhor se falar em "dimensões de direitos fundamentais", nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos "gestados" em uma geração, quando aparecem em uma nova ordem jurídica que já traz direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada — e, conseqüentemente, também para melhor realizá-los.<sup>16</sup>

O direito à liberdade é considerado de primeira dimensão, cujas origens basicamente estão nas doutrinas iluministas e jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII (Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jaques Rosseau e Immanuel Kant), surgindo como resposta ao absolutismo monárquico.

No que diz respeito ao surgimento dos direitos fundamentais de primeira dimensão, explica Jairo Schäfer:

4

Para fins didáticos e metodológicos, esclareça-se que é a nomenclatura "dimensão" que será adotada no presente estudo.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. 2 ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2001. p. 39.

Os fundamentos do Estado Absolutista começavam, lentamente, a desabar, principalmente diante das pretensões da emergente burguesia urbana, que buscava espaço para crescer economicamente. Com estas influências históricas e políticas, surgiram os direitos fundamentais de primeira geração. São os direitos da liberdade.<sup>17</sup>

Tais direitos são de cunho meramente negativo, marcam a fase do constitucionalismo ocidental e têm como escopo garantir as liberdades públicas e interferir nas liberdades individuais, justamente negando a intervenção do Estado pelo seu poder no âmbito das liberdades individuais. A análise de predominância de um teor individualista nestes direitos é de Sarlet, que assinalou nas seguintes palavras a origem destes direitos como:

[...] de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder.<sup>18</sup>

O argumento de Sarlet recai principalmente sobre as influências originais destes direitos, quais sejam, os filósofos modernos e jusnaturalistas, em especial Locke e Rousseau, partindo daí a constituição desses direitos como objetos de oposição à intervenção estatal. Eles não são somente direitos individuais, são direitos anteriores ao Estado, e que, por mais que por esta instituição sejam protegidos, mesmo perante ele se revelam como portadores de máxima autoridade. Respeitar os direitos fundamentais de primeira dimensão é dever do Estado. São os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, e, por lógica, o respeito fulcral à Dignidade da Pessoa Humana.

Portanto, ao Estado, respeitar o direito da Dignidade da Pessoa Humana não é meramente um dever jurídico, mas um dever existencial, pois ali está uma de suas premissas básicas da razão de seu existir. Logo, os direitos de primeira dimensão seriam, inclusive, superiores à presença do Estado.

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> SCHÄFER, JAIRO. **Classificação dos direitos fundamentais:** do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão, p. 19.

Essa análise é fundamental quando retomarmos a discussão no terceiro capítulo, do contraponto entre intervenção do Estado e a existência dos direitos fundamentais, focando a questão do trabalho como condição de ressocialização do preso.

Ratificando a influência das ideias iluministas no surgimento dos direitos de primeira dimensão, acrescenta Schäfer:

Natural, portanto, que as primeiras concepções formais de direitos tivesse por objetivo a proteção do cidadão frente ao estado absolutista (Leviatã, na concepção clássica de Hobbes), pois a liberdade é pressuposto para o exercício de outras faculdades constitucionais. O reconhecimento da existência de direitos irrenunciáveis quando do contrato social faz nascer uma nova relação entre sociedade civil e poder público, estabelecendo uma clara separação entre estas duas importantes estruturas sociais. 19

Por outro lado, os direitos sociais, culturais e econômicos, além dos coletivos provenientes dos movimentos e reivindicações de justiça social do século XX, são direitos fundamentais ditos de segunda dimensão. Ocorre que, com a crise do regime político liberal, caracterizado pela mínima intervenção estatal, a sociedade passou a exigir um Estado mais atuante e voltado para o bem-estar social.

Nesse contexto, além de livres, os homens se tornariam mais iguais, mas não apenas no plano teórico. Destaca-se, a título de exemplo, o direito à saúde, ao trabalho, à assistência social, à educação, à liberdade de sindicalização, o direito de greve, o direito a férias e ao repouso semanal remunerado.

Adota-se aqui um resumo dos elementos que caracterizam os direitos fundamentais de segunda dimensão.

Diante disso, os elementos caracterizadores dos direitos fundamentais de segunda geração são os seguintes: Direito-chave: igualdade; Função do estado: promocional; Eficácia

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> SCHÄFER, JAIRO. **Classificação dos direitos fundamentais:** do sistema geracional aosistema unitário: uma proposta de compreensão, p. 19.

vinculativa principal da norma: Estado; Espécie de direito tutelado: individual, com marcados traços de homogeneidade; Concepção política de Estado: Contemporâneo (Estado Social).<sup>20</sup>

Já os direitos transidividuais, os direitos de solidariedade ou fraternidade são de terceira dimensão. São voltados para a coletividade e não para o homem enquanto indivíduo, como o direito ao meio ambiente e à conservação do patrimônio cultural.

[...] os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.<sup>21</sup>

Mais recentes, de acordo com o processo de globalização e defendidos por Noberto Bobbio, são os direitos de quarta dimensão, referentes à manipulação genética, à biotecnologia e bioengenharia, que ultrapassam as fronteiras geográficas entre os países e elevam o homem ao patamar de entidade universal.

Por fim, os direitos relacionados à realidade virtual são os chamados de quinta dimensão.<sup>22</sup>

Direitos da realidade virtual, que nascem do grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando no rompimento das fronteiras tradicionais, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via Internet, por exemplo.<sup>23</sup>

A quarta e a quinta dimensão de direitos já são concebidas por diversos autores, porém é mais comum encontrar pesquisadores que adotam

-

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> SCHÂFER, JAIRO. **Classificação dos direitos fundamentais:** do sistema geracional aosistema unitário: uma proposta de compreensão. p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> SCHÂFER, JAIRO. **Classificação dos direitos fundamentais:** do sistema geracional aosistema unitário: uma proposta de compreensão, p. 34-35.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos direitos**, p. 100.

o modelo teórico que divide os direitos fundamentais em somente três dimensões, conforme a reflexão proposta por Karel Vasak, levando-se em consideração a relação entre o cidadão e o Estado, a concepção política do Estado e a espécie de direito considerado.

Não obstante já se possa conceber uma quarta geração de direitos fundamentais (ou, ainda, para alguns autores, uma quinta geração), na presente pesquisa optou-se por trabalhar com o modelo teórico que divide os direitos fundamentais em somente três gerações, pois ainda não se formulou um critério científico "novos direitos" daqueles que autonomize os chamados integrantes das três gerações dos direitos fundamentais conhecidas. Com efeito, o direito à paz mundial, geralmente invocado como sendo um direito de guarta geração, possui todas as características que o colocam adequadamente junto aos direitos fundamentais de terceira geração, não obstante seja um direito que ultrapasse as fronteiras estaduais e somente possa ser efetivado a partir da consciência de cidadania global. Todavia, o mesmo fenômeno ocorre com o direito ao meio ambiente equilibrado - típico direito de terceira geração -, não sendo possível limitar os efeitos das agressões a este direito a um determinado território soberano, percebendo-se, nesses direitos, uma interligação entre as diversas dimensões.<sup>24</sup>

Uma rápida análise dessas dimensões de direitos fundamentais demonstra quão dinâmico e dialético foi o seu processo de reconhecimento, caracterizado por contradições, retrocessos e avanços a partir do direito do homem, que é anterior à lei e à organização do próprio Estado, e introduz as noções de dignidade humana.

Já no plano internacional, Fábio Comparato esclarece que a primeira fase de internacionalização dos direitos humanos "teve início na segunda metade do século XIX e findou com a 2ª. Guerra Mundial, manifestando-se basicamente em três setores: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado". Conforme Comparato, chega-se à segunda fase, que é assinalada pelo aprofundamento e a definitiva

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos direitos.** p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 38.

internacionalização dos direitos humanos. Destaca também que "meio século após o término da 2ª. Guerra Mundial, 21 convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria, haviam sido celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais."<sup>26</sup>

A seu turno, o artigo 7° do Ato das Disposições Finais e Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que "o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos."

A questão da dignidade humana há muito tempo é tema central de debates internacionais e ações afirmativas que visam a garantir os princípios da liberdade, igualdade e solidariedade. A partir deste aspecto é que toda a ordem estatal deve estar submetida aos direitos humanos, o que pressupõe uma estrutura jurídica racional e ética. Sendo assim, a positivação desses direitos passa a ser um momento importante para a aplicação em âmbito nacional.

#### 1.3 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais constituem a estrutura do Estado Democrático de Direito. Luiz Antonio Rizzato Nunes, ao discorrer acerca da importância dos princípios constitucionais, assim se manifesta:

Vale dizer: o princípio, em qualquer caso concreto de aplicação de normas jurídicas, da mais simples à mais complexa, desce das altas esferas do sistema ético-jurídico em que se encontra para imediata e concretamente ser implemento no caso real que se está a analisar. Não é preciso, pois, nada aguardar, nada postergar, nem imaginar que o princípio fique apenas edulcorando o universo ético, como a constelação iluminando o céu. Ele é real, palpável, substancial e por isso está presente em todas as normas

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos,** p. 56.

do sistema jurídico, não podendo, por consequência, desprezado.27

Robert Alexy, que desenvolveu e difundiu os estudos de Ronald Dworkin<sup>28</sup> na divisão que fez este último dos sistemas jurídicos por sua composição formada para as normas e para os procedimentos, ao tratar do sistema de normas, defende a existência de uma diferença qualitativa e conceitual entre princípios e regras.<sup>29</sup> Embora bastante difundida, é importante fazer esta distinção entre as categorias ora trabalhadas, posto que é a chave para os problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais.

Segundo esse estudo, e de forma sintética, a norma é o gênero da qual o princípio e a regra são as espécies. As regras são normas com exigência de cumprimento ou descumprimento total. Assim, sua validade exige o cumprimento integral de seu conteúdo fático e jurídico, ao passo que os princípios são normas de ordenação ampla, ou mandados de otimização, que podem ser cumpridos em diferentes graus ou níveis, segundo sejam aplicados por inteiro ou em partes, através do princípio da ponderação.

#### Conforme Andrietta Kretz:

Como um fator distintivo entre regras e princípios, Alexy destaca o caráter prima facie, tendo em vista que os princípios ordenam que algo deva ser realizado na "maior" medida do possível, levando em conta as possibilidades jurídicas e fáticas, por isso não contêm mandatos definitivos e sim prima facie. O princípio não determina como deverá ser resolvida uma relação entre razões opostas. Por esta razão, os princípios não possuem conteúdo determinativo com relação a princípios opostos ou possibilidades fáticas. Já as regras, pelo contrário, apresentam um conteúdo exato, ou seja, contêm uma determinação no âmbito das possibilidades jurídicas

<sup>29</sup> ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica:** A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica. Tradução de Zílda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> RIZZATO NUNES, Luiz Antonio. O princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002. p.19.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> DWORKIN, Ronald. **Los Derechos en Serio**. 4. ed. Barcela: Anel, 1999.

e fáticas, e essas mesmas possibilidades poderão fazer com que a regra não seja válida.<sup>30</sup>

Enquanto "a norma é significado de um enunciado normativo" o princípio transpõe os limites da singela e abstrata reflexão, para ingressar na prática, produzindo efeitos que serão sentidos pelos destinatários de todo o esforço teórico de construção de um sistema jurídico: os seres humanos. Esse esforço de guindar a importância do princípio como ferramenta indispensável à práxis jurídica o fará desfrutar de seu conceito aceito e difundido por Robert Alexy, de norma jurídica.

Há uma variedade de critérios para a distinção ora em debate. No artigo "A inter-relação entre princípios jurídicos, legitimidade e direitos fundamentais: reflexões a partir da visão de Robert Alexy", as professoras Maria da Graça Mello Ferracioli e Maria Fernanda Gugelmin Girardi<sup>32</sup> fazem alusão a três teses diferentes:

A primeira tese reza que todo intento de dividir as normas em duas classes, a de regras e a de princípios é vã devido a pluralidade realmente existente; a segunda tese é sustentada por aqueles que consideram que as normas jurídicas podem dividir-se de uma maneira relevante na classe de regras e na classe de princípios, porém, assinala-se que esta é uma distinção só de grau (partidários desta tese são os autores que pensam que o grau de generalidade é o critério decisivo); e a terceira tese, por sua vez, afirma que as normas podem dividir-se em regras e princípios e que entre regras e princípios existe não só uma diferença gradual, senão, também, qualitativa.

Esclareça-se que o norte-americano Ronald Dworkin, ao contrário de Robert Alexy, não apresenta a acima referida distinção entre normas e regras. Em sua teoria jurídica, aberta para a necessidade de se fazer distinção entre normas, princípios e diretrizes políticas, Dworkin sustenta que a diferença

FERRACIOLI, Maria da Graça Mello; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **A inter-relação entre princípios jurídicos, legitimidade e direitos fundamentais:** reflexões a partir de Roberty Alexy. Novos Estudos Jurídicos - v. 10— n°2— pp. 399 —416, jul. dez. 2005.

-

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> KRETZ, Andrietta. Autonomia da Vontade e Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. Florianópolis: Momento Atual, 2005. p. 65

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**, p. 81

entre normas jurídicas e princípios está no caráter de orientação e dimensão, isto é, na dimensão do peso e importância que os princípios têm e as normas não.<sup>33</sup>

Dworkin traz ainda a distinção entre diretrizes políticas (suportes que protegem um objetivo coletivo) e os princípios em sentido estrito (defesa de direitos individuais), que é alvo de inúmeras críticas, justamente por serem diversos direitos, uma mistura de políticas e princípios. Daí o maior destaque para a teoria material dos direitos fundamentais de Alexy.

Os princípios são valores (dimensão axiológica), devendo ser considerados antes das regras, pois são gerais e expressam os valores defendidos pela sociedade e que se materializam na Constituição. As regras, por sua vez, são comandos de comportamento específicos e que derivam dos princípios que as informam. Atualmente já se reconhece a força normativa dos princípios nas constituições, que juntamente com as regras são normas jurídicas coexistentes. Segundo Mariza Viecili:

De fato, os Princípios, em relação às regras têm uma grande vantagem: a abertura. Ou seja, os Princípios têm uma substância política ativa, capaz de captarem as mudanças da realidade e estarem afinados às concepções cambiantes da verdade e da justiça. Na medida das transformações ocorridas na Sociedade, as interpretações dos Princípios vão se adaptando, vão se moldando constantemente às vicissitudes do meio sócio-político em que atuam. São fluídos, plásticos e manipuláveis e, por isso mesmo, não precisam esperar as alterações textuais (legislativas) das regras para impor ou orientar as decisões políticas dos membros da sociedade.<sup>34</sup>

Pode-se concluir, então, que os princípios constitucionais propriamente ditos não são exatamente superiores a outra norma constitucional, mas, sim, mais amplos, eis que dizem respeito a todo o universo de objetos constitucionais. Por isso, as leis infraconstitucionais devem ser interpretadas de acordo com os princípios constitucionais.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> DWORKIN, Ronald. **Los Derechos en Serio**, p 72.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> VIECILI, Mariza; DIAS, Maria da Graça dos Santos Dias. O princípio da dignidade humana e sua recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2003. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Itajaí, p. 44.

Esse novo paradigma é denominado pela doutrina de póspositivismo ou neoconstitucionalismo. Tal tema é atual e imprescindível para o contexto proposto.

Sobre a matéria ora abordada, traz-se a lição de Luis Pietro Sanchís, estudioso do constitucionalismo contemporâneo, que expõe os principais argumentos deste moderno constitucionalismo:

Mais princípios que regras; mais ponderação que subsunção; onipresença da Constituição em todas as áreas jurídicas e em todos os conflitos minimamente relevantes, em lugar de espaços isentos em favor da opção legislativa ou regulamentária; onipotência judicial em lugar de autonomia do legislador ordinário; e, por último, coexistência de uma constelação plural de valores, às vezes tendencialmente contraditórios, em lugar de uma homogeneidade ideológica em torno de um punhado de princípios.<sup>35</sup>

É de ver-se, pois, que esse novo paradigma do neoconstitucionalismo objetiva atribuir maior força aos princípios constitucionais, de modo a tornar a dimensão axiológica da norma constitucional espécie de vetor inerente à efetiva concretização dos direitos fundamentais. Daí se inferir que a busca pela eficácia das normas constitucionais deve ser obtida por meio do seu caráter axiológico, considerando-se a Constituição não apenas como instrumento limitador do poder do Estado, mas, sobretudo, como mecanismo apto a concretizar e tornar efetivos os direitos fundamentais alinhavados na Constituição, como é o caso do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

# 1.4 O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

#### 1.4.1 Prévia discussão filosófica acerca do ser humano

Os modelos de Estado Absolutista, Liberal, Social e Democrático surgiram em razão de fatores políticos, econômicos, sociais e

\_

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> SANCHÍS, Luis Pietro. **Neoconstitucionalismo(s).** 2. ed. Madrid: Trotta, 2005, p. 131-132.

ideológicos, que ganharam espaço conforme o desenvolvimento histórico da sociedade. Na medida em que as aberrações praticadas contra o ser humano eram rechaçadas, destacando-se como exemplo o totalitarismo durante o regime nazista, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana tornou-se o fundamento do Estado Democrático de Direito, trazendo uma grande contribuição para o desenvolvimento dos direitos humanos e fundamentais.

Guerra Filho discorre acerca do Estado Democrático de Direito no Brasil, instituído pelo constituinte de 1988:

Os constituintes de 88 escreveram que se reuniram com a determinação de "instituir" um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, etc. Com isso, houve manifestação inequívoca do "titular da soberania", o povo brasileiro, a quem os constituintes representavam, no sentido de que se abandonasse completamente o Estado ditatorial a que se viu submetido por quase três décadas, e se ingressasse, então numa ordem política diametralmente oposta, plenamente democrática.<sup>36</sup>

A partir das concepções supracitadas acerca do Estado Democrático de Direito e sem qualquer pretensão de se conceituar o ser humano ou a sua existência adentrando numa discussão antropológica, o ponto de partida de uma argumentação que pretende defender o direito à dignidade enquanto essencial há de consistir em considerações focadas no principal sujeito do respectivo direito, que é o homem. Importa discorrer sobre a natureza humana, suas características e necessidades, para que se possa estabelecer uma relação entre a pessoa e a dignidade.

Conforme Fábio Konder Comparato: "A primeira grande discussão conceitual entre os doutores da Igreja, no entanto, não ocorreu a respeito do ser humano, e sim da identidade de Jesus Cristo." O autor acrescenta que durante a Idade Média o filósofo Boécio conferiu ao homem o caráter de racionalidade:

-

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução ao Direito Processual Constitucional**. Porto Alegre: Síntese, 1999. p.12-13.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 18.

Ao rediscutir o dogma proclamado em Nicéia, Boécio identificou de certa forma *prósopon* com *hypóstasis*, e acabou dando à noção de pessoa um sentido muito diverso daquele empregado em Concílio. Em definição que se tornou muito clássica, entendeu Boécio que *persona proprie dicitur naturae rationalis individua substantia* (diz-se propriamente pessoa a especificação individual da substância racional).<sup>38</sup>

E quando Boécio diz que a pessoa é a especificação individual da substância racional, está se referindo à presença do homem como uma individuação do Ser em sentido total e completo, ou Deus, em sua acepção teológica. Isto é, o homem é oriundo em parte, de Deus, e ali participa da substância racional, que por sua vez é a essência do Ser. Essa discussão filosófica-teológica revela que todo homem é, concomitantemente, uma especificação individualizada, portanto única, mas ao mesmo tempo partícipe de uma dimensão conjunta, onde se encontra em caracteres idênticos aos demais, porque todos estão ligados a este Ser maior.<sup>39</sup>

Jesus Cristo de Nazaré trouxe pela primeira vez em suas pregações o valor do homem como ser único e individual, revelando o dogma do cristianismo. No antigo testamento bíblico, o homem é um ser criado "à imagem e semelhança de Deus", explicando-se a origem da raça humana como um ato de amor supremo de um Deus absoluto; o homem também se diferenciaria das demais criaturas por ser dotado de racionalidade. Percebe-se, aqui, traços marcantes da segunda dimensão dos direitos fundamentais — noção de igualdade -, que remonta ao tempo do cristianismo, onde já se pregava tal noção de direito.

Já a filosofia de Aristóteles<sup>40</sup> (384-322 a.C.) confere ao homem um caráter político, voltado para a vida da cidade, onde se realiza como

<sup>38</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 19.

3

A filosofia medieval, marcadamente cristã e por isso influenciada, obviamente, pela teologia, distingue-se das demais fases da História da Filosofia justamente por esta discussão central em torno da possível existência divina no humano. Para maiores aprofundamentos, recomenda-se BOEHNER, Philotheus. **História da Filosofia cristã**: desde as origens de Nicolau de Cusa. Tradução de Raimundo Vier. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1995, e VILLEY, Michel. **Formação do pensamento jurídico moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2006. A primeira obra é particularmente voltada à filosofia em seu sentido ontológico, enquanto a segunda oferece uma valiosíssima contribuição para o entendimento da formação de diversos conceitos jurídicos a partir de suas origens filosóficas no cristianismo.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

cidadão. Seria ali, na Cidade, onde o indivíduo poderia se desenvolver ao sumo bem, aquele bem que prevalece sobre todas as demais contingências, onde inclusive a liberdade e a igualdade estão condicionadas: a felicidade. Contudo, o filósofo ao mesmo tempo não deixa de analisar o homem através de suas propriedades metafísicas, onde fundamenta a existência racional do homem enquanto ser, enquanto partícipe da totalidade racional de Deus.<sup>41</sup>

Nicolau Maquiavel<sup>42</sup> (1469-1527), defensor do poder absoluto para a unificação da Itália, apresenta uma visão pessimista sobre os homens da sua época, vistos como ingratos e dissimulados. Thomas Hobbes (1588-1679) também apresenta uma visão negativa do homem, como sujeito egoísta e autodestrutivo, deixando, inclusive, a célebre frase: "Todo homem é lobo do próprio homem"<sup>43</sup>. Entretanto, por ser contratualista quanto à formação do Estado, assim como John Locke<sup>44</sup>, demonstra uma preocupação com a autodeterminação do indivíduo que abre mão da sua liberdade em detrimento da manutenção de sua riqueza, propriedade e livre iniciativa econômica. Para John Locke o fim do Estado é a preservação da propriedade dos cidadãos.

Já Jean-Jacques Rousseu<sup>45</sup> (1712-1778) sustenta que na condição natural os homens viviam em estado de virtude e felicidade, e estas condições foram destruídas pela sociabilidade. A civilização não consegue regenerar o homem que ao viver em natureza tem mais chance de desenvolver a capacidade intelectual e a elevação da alma. Por isso, reivindica a consciência da dignidade do homem dando especial ênfase ao valor universal da personalidade humana.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> ARISTÓTELES. **Metafísica**: ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentários de Giovanni Reale. Tradução de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> MACHIAVELLI, Niccolo. **O Príncipe**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> HOBBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos: ensaio sobre a origem os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Mansa Lobo da Costa. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Emilio ou da educação**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

Por sua vez, Georg Wilhelm Friedrich Hegel<sup>46</sup> (1770-1778) estipula que a dignidade é o resultado do reconhecimento, pois para Hegel tudo gira em torno da teoria do reconhecimento. Todo ato praticado pelo homem nada mais é do que a busca incansável pelo reconhecimento. Ocorre que para conseguir a liberdade o ser humano tem que ter a condição básica de ser cidadão e não apenas homem.

Na história da filosofia, talvez aquele que mais contribuiu para a presente discussão tenha sido um dos predecessores de Hegel, o também alemão Immanuel Kant. Para Kant, todo bem possui um valor, e somente aquilo que não possui um valor monetário eleva-se à condição de dignidade. Desse entendimento advém a sustentação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como valor inestimável para todo e qualquer indivíduo.<sup>47</sup>

Apenas para ilustrar a importância da filosofia kantiana no que se refere à evolução do conceito de pessoa, Fábio Konder Comparato é incisivo: "A terceira fase na elaboração teórica do conceito de pessoa, como sujeito de direitos universais, anteriores e superiores, por conseguinte, a toda ordenação estatal, adveio com a filosofia kantiana". O autor conclui o ciclo evolutivo do conceito de pessoa com a descoberta e compreensão das preferências valorativas na vida humana e também do caráter único da personalidade individual. 49

\_

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A Fenomenologia do Espírito -** Estetica: a ideia e o ideal; Estética:o belo artístico e o ideal - Introdução a história da filosofia. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Traduzido por Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 20

Diz Comparato nas páginas 26 e 27 da obra supracitada: "A quarta etapa na compreensão da pessoa consistiu no reconhecimento de que o homem é o único ser vivo que dirige a sua vida em função de preferências valorativas. Ou seja, a pessoa humana é, ao mesmo tempo, o legislador universal, em função dos valores éticos que aprecia, e o sujeito que se submete voluntariamente a essas normas valorativas. A quinta e última etapa na elaboração do conceito de pessoa abriu-se no século XX, com a filosofia da vida e. o pensamento existencialista. Reagindo contra a crescente despersonalização do homem no mundo contemporâneo, como reflexo da mecanização e burocratização da vida em sociedade, a reflexão filosófica da primeira metade do século XX acentuou o caráter único e, por isso mesmo, inigualável e irreprodutível da personalidade individual." COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos, p. 26-27.

# 1.4.2 O princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana no constitucionalismo moderno

A balizada doutrina contemporânea divide as concepções de dignidade em individualismo, transpersonalismo e personalismo. Sinteticamente, o individualismo diz respeito aos direitos anteriores ao Estado, direitos de autonomia e defesa. Já o transpersonalismo caracteriza-se pela realização do bem de todos, dentro de uma ideia difusa, concepção afastada pela liberdade individual atualmente defendida pela dignidade. Por fim, o personalismo destaca a pessoa num sentido amplo, isto é, a primazia da pessoa humana como valor.

Citando as consequências da efetividade prática da Dignidade da Pessoa Humana, Joaquín Arce y Flórez — Valdés<sup>50</sup> sustenta os seguintes aspectos: igualdade de direitos para todos devidamente considerados pessoas; garantia da independência e autonomia do ser humano rechaçando as degradações e influências maléficas; proteção dos direitos inalienáveis do homem e inadmissibilidade de condições sub-humanas de sobrevivência.

A ideia de concretização do princípio da dignidade na realidade jurídica e social é uma preocupação de âmbito mundial. A Constituição da República Italiana de 1947, no artigo 3°, inserido no espaço reservado aos Princípios Fundamentais, consolidou que 'todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei".

Também a Lei Fundamental de Bonn, de 23 de maio de 1949, assim declarou: "A dignidade do homem é intangível. Os poderes públicos estão obrigados a respeitá-la e protegê-la". O preceito recolhe sua inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, levando-se em conta o respeito aos direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, propugnados pelos revolucionários franceses através da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> ARCE Joaquim; VALDÈS. Los principios generales del Derecho y su formulación constitucional. Madrid: Editorial civitas, 1992. p. 149.

Na mesma senda, a Constituição da República Portuguesa, promulgada em 1976, no artigo 1°, inerente aos princípios fundamentais, asseverou: "Portugal é uma República soberana, baseada, entre outros valores na Dignidade da Pessoa Humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária"<sup>51</sup>.

E a Espanhola, de 1978, no mesmo rumo: "A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros são fundamentos da ordem política e da paz social" <sup>52</sup>.

Interessante registrar outros textos constitucionais que acrescentaram o fator de dignidade como preceito básico, notadamente porque alguns desses países ao final do século XX alcançaram sua independência, mudaram seu regime político abraçando a liberdade e a democracia como regra geral de convivência social. São eles:

Constituição da República da Croácia, de 22 de dezembro de 1990 (art. 25); Preâmbulo da Constituição da Bulgária, de 12 de julho de 1991; Constituição da Romênia, de 08 de dezembro de 1991 (art. 1°); Lei Constitucional da República da Letônia, de 10 de dezembro de 1991 (art. 1°); Constituição da República Eslovena, de 23 de dezembro de 1991 (art. 21); Constituição da República da Estônia, de 28 de junho de 1992 (art. 100); Constituição da República da Lituânia, de 25 de outubro de 1992 (art. 21); Constituição da República Eslovaca, de 1° de setembro de 1992 (art. 12); Preâmbulo da Constituição da República Tcheca, de 16 de dezembro de 1992; Constituição da Federação da Rússia, de 12 de dezembro de 1993 (art. 21).

Foi na Constituição Brasileira de 1934, no artigo 115, ao proclamar que a ordem econômica deveria ser organizada de modo a possibilitar

<sup>52</sup> ESPANHA. Constitución. Tradução livre. Disponível em: http://www.constitucion.es/. Acesso em 27 maio 2009.

-

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Portugal/Sistema\_Politico/Constituicao/constituicao\_p01.ht m. Acesso em: 27 maio 2009.

a todos existência digna, que pela primeira vez, no Brasil, ocorreu referência expressa ao princípio da dignidade.

Mais tarde, influenciado pelos textos constitucionais acima referidos, principalmente pela Constituição Portuguesa, o Texto Republicano de 1988, no rol de direitos individuais do seu artigo 5°, preconiza importantes exigências a serem observadas pelo Estado, no desenrolar de sua função punitiva, sob pena de desrespeitar a Dignidade da Pessoa Humana.

Diante da relevância e atualidade dos aspectos abordados naquele estudo e da natureza do tema aqui tratado, recomenda-se sua leitura integral, que se encontra em anexo ao presente trabalho científico.

A Dignidade da Pessoa Humana, como se percebe pela menção nos primeiros artigos de várias constituições, representa um dos direitos fundamentais de maior importância em qualquer ordenamento jurídico, de forma que todas as demais disposições devem existir no intuito de defender este direito inalienável e irrenunciável. Com ressalva para o direito à vida, todos os demais direitos somente passam a vigorar se, antes, constatar-se a presença deste direito.

### 1.4.3 A Dignidade da Pessoa Humana como metavalor

Pelo Texto Republicano de 1988 não se tem nenhum conceito legal do que vem a ser a Dignidade da Pessoa Humana, ainda que devidamente positivada e previamente assegurada. Porém, numa época em que tanto se discute a legitimidade da ação do Estado Democrático de Direito, alguns dos estudiosos analisados durante a presente pesquisa oferecem reflexões pacíficas da ideia do que vem a ser a dignidade humana.

Logo, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana não denota uma construção constitucional, pois é um conceito *a priori*, um elemento preexistente a toda uma experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. Segundo Carmem Lúcia Antunes Rocha, atual Ministra do Supremo Tribunal Federal:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não é mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.<sup>53</sup>

Na perspectiva acima traçada, Carmem Lúcia Antunes Rocha conferiu à dignidade humana o status de direito comum a todos os indivíduos ainda que inexistente a tutela estatal. Não cabe ao Estado, portanto, o direito de ameaçá-la ou suprimi-la, porque esta condição nasceu como direito anteriormente à criação deste. Antes mesmo de vigorar o proclamado contrato social, já prevalecia o direito absoluto da Dignidade da Pessoa Humana.

Ainda nesse mesmo sentido de dignidade enquanto direito natural, anterior e não criado pelo Estado, mas devendo ser reconhecido por ele, posiciona-se Antônio Junqueira Azevedo:

> É qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. Não é criada, nem concedida pelo ordenamento jurídico, motivo por que não pode ser retirada, pois é inerente a cada ser humano.<sup>54</sup>

Mais adiante, o autor demonstrou preocupação com o conceito jurídico da palavra dignidade, alertando para uma possível indeterminação:

> É preciso, pois, aprofundar o conceito de Dignidade da Pessoa Humana. A pessoa é um bem e dignidade, o seu valor. O direito do século XXI não se contenta com os conceitos axiológicos formais, que podem ser usados retoricamente para qualquer tese. Mal o século XX se livrou do vazio do "bando dos quatro" - os quatro conceitos jurídicos indeterminados: função social, ordem pública, boa fé, interesse público — preenchendo-os pela lei,

p.41.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. In: Anais do XVI Conferência Nacional dos Advogados — Justiça: realidade e utopia. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 72, v. 1, 2000.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira. Réquiem para uma certa Dignidade da Pessoa Humana. In: Cunha Pereira, Rodrigo da (Coord.). Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família — Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Dei Rey, IBDFAM, 2002,

doutrina e jurisprudência, com alguma diretriz material, surge agora, no século XXI problema idêntico com a expressão Dignidade da Pessoa Humana.<sup>55</sup>

É necessário, portanto, diante de uma possível indeterminação do conceito ora estudado, destacar que Dignidade da Pessoa Humana, experimentada com igualdade para todos, é um conceito da modernidade, desenvolvido a partir do direito natural racionalista, da ilustração e da positivação dos direitos humanos, cuja maior contribuição em se tratando de Dignidade da Pessoa Humana, quiçá, tenha sido elaborada pelo filósofo alemão Immanuel Kant.

A respeito do tema, e objetivando uma possível conceituação, imprescindível extrair de Kant:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. [...] o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade. Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador do reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade. <sup>56</sup>

Kant prossegue afirmando que a autonomia da vontade do ser humano é o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana e de toda a natureza racional. É dizer: Kant acreditava que a autonomia da vontade levava o homem a ser um legislador universal que criava suas próprias regras, sendo que, não obstante, deveria tal legislador submeter-se a essas regras. A soma da autonomia da vontade racional com o fato de o ser humano não ter preço, pois seria um fim em si mesmo e não um instrumento para satisfação de interesses

AZEVEDO, Antônio Junqueira. Réquiem para uma certa Dignidade da Pessoa Humana, p. 329-351.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**, p. 65.

alheios, consiste, afirma Kant, no verdadeiro sentido do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.<sup>57</sup>

Fábio Konder Comparato, ao discorrer acerca da dignidade na obra *A afirmação histórica dos direitos humanos*, ressaltou a racionalidade e a autonomia do homem como os fundamentos elementares desse princípio:

Ora, a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também no fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ela própria edita.<sup>58</sup>

Nesse âmbito, o conceito de Dignidade da Pessoa Humana eleva-se de sua condição somente jurídica para alcançar contornos filosóficos. Quando Comparato alude a questões como autonomia e racionalidade, no sentido de que somente o homem edita suas próprias leis, enfatiza justamente esta condição humana de poder construir sua própria história. Sendo assim, a Dignidade da Pessoa Humana vem a representar no homem o fundamento de sua própria autonomia, do homem como homem, antes de ser cidadão ou membro de um Estado, porque mesmo o Estado foi elaborado pela vontade humana, não tendo esta instituição, portanto, poder para suprimir a Dignidade da Pessoa Humana em qualquer hipótese.

José Afonso da Silva também conferiu à dignidade humana o caráter de valor supremo, assim como Carmem Lúcia Antunes Rocha. Porém, o constitucionalista foi mais além ao estabelecer a diversidade que engloba a aplicação do princípio, que não é exclusivamente de ordem jurídica: "[...] não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional".<sup>59</sup>

<sup>59</sup> SILVA, José Afonso da. **A Dignidade da Pessoa Humana como valor supremo**. Revista de

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**, p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**, p. 21

A Dignidade da Pessoa Humana, além de fundamentar as normas jurídicas, seria também premissa básica para qualquer discussão de ordem pública, pois envolveria aspectos políticos, sociais, econômicos e culturais.

Contudo, no conceito deste autor, permanece ela sendo uma categoria integrante, essencialmente, da sociedade organizada, ou seja, da vida política no Estado, o que seria já uma limitação da abrangência conceitual da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista que ela é uma condição natural do humano, e não apenas conferida juridicamente ou socialmente. É nesta linha de pensamento que caminha a exposição de Ingo Wolfgang Sarlet, para quem a dignidade é justamente o que difere o ser humano dentre outras criaturas, sendo a "[...] qualidade que, por ser inerente ao ser humano, distinguia-o das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade". <sup>60</sup>

O conceito de Sarlet vem ao encontro daquele proposto por Comparato, identificando na Dignidade da Pessoa Humana a condição universal, isto é, que todos os homens possuem para a qualificação deste ser como pessoa humana. Em outras palavras, é a condição que distingue o homem dos demais seres, justamente porque envolve os aspectos racionais que conferem autonomia, conforme já discutido.

Assim se manifestou o professor Moacyr Motta da Silva no que toca ao humanismo, herança da era renascentista e condição essencial de dignidade:

Scheler reconhece que a pessoa humana não é só ente natural, carnal, mas também dotado de alma espiritual, imortal. Essa forma de ver o ser humano corresponde às ideias cristãs. Humanismo vê a pessoa humana como totalidade física, psíquica, ética, moral e espiritual.<sup>61</sup>

Direito Administrativo. Abr/jun. 1998. Rio de Janeiro, 212, p. 92.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral & razão**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 150.

A Dignidade da Pessoa Humana, assim, seria derivada do aspecto espiritual, racional do homem, algo conforme às ideias trazidas pelos filósofos clássicos, como alma, para Platão<sup>62</sup>, ou mesmo entre os medievais, que situam a alma como uma mediação entre o humano e o divino. Deve ser então considerada como valor absoluto dos seres humanos independentemente do reconhecimento jurídico. É importante delimitar o campo específico de sua atuação para que qualquer violação aos seus atributos seja coibida.

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet<sup>63</sup>, não há uma delimitação precisa na definição do que seja a Dignidade da Pessoa Humana, mas ela não é simplesmente uma lucubração teórica porque é facilmente perceptível nos momentos em que é agredida, bastando para isso a existência de qualquer forma de discriminação. Na prática, torna-se evidente a ofensa a este direito.

As definições de dignidade humana envolvem uma série de valores que não estão restritos à defesa dos direitos individuais do homem. Pelo contrário, abarcam uma gama de direitos, de liberdades, de garantias, e também de interesses que dizem respeito à vida humana: pessoais, sociais, políticos, culturais ou econômicos.

Pela quantidade diversificada de conceitos aqui alinhados, nota-se a variedade e profundidade de pesquisas realizadas nessa área em específico. Aliás, o tema já é pauta corriqueira da mídia brasileira e objeto de inúmeros debates no meio político e acadêmico diante da atual situação de indignidade humana frente ao contexto vivido e estabelecido pelo processo de globalização.

O desenvolvimento tecnológico, a garantia constitucional de direitos, a disputa pelo conhecimento e o avanço filosófico não permitem o cometimento de abusos contra o ser humano, tolerados até então, especialmente nessa época de revalorização do humanismo. Essa situação, ainda que possibilite

<sup>63</sup> SARLET, Ingo Walfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_

Platão identifica na alma a parte racional do homem, em contraposição à parte corporal. A alma, seria assim, a parte eterna e perfeita da existência, que estaria ligada intimamente ao mundo das ideias incorruptíveis. Para maiores aprofundamentos, recomenda-se as obras Fedro, Fédon e A República, onde se destaca a célebre alegoria da caverna.

a banalização do princípio em análise, é um fator positivo na medida em que promove ou exalta a pessoa humana.

# 1.4.4 Previsão legal do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Dignidade da Pessoa Humana está positivada expressamente nos artigos 1°, inciso III, 170, 226, §7°, 227 e 230, todos da Constituição da República Federativa de 1988, e 79 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, sem uma autodefinição. A presente pesquisa tem esta pretensão justificada, qual seja a de expor diversas possíveis definições ao referido comando.

Dispõe o artigo 1°, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a Dignidade da Pessoa Humana; [...].

O fundamento de uma existência digna também está positivado no artigo 170 da Constituição pátria: "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna [...]".

O artigo 226, §7°, da Constituição de 1988, confere à dignidade o *status* de princípio essencial no planejamento familiar, que tem proteção especial do Estado, conforme estabelecido no próprio *caput* do artigo em comento:

Fundado nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 227 da Constituição

Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O constituinte também deixou clara a sua preocupação com o idoso ao garantir a defesa de sua dignidade:

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por fim, no Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias foi instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza visando o acesso a níveis dignos de subsistência para todos os brasileiros:

É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Interpretando todo o texto constitucional, verifica-se a prioridade que se dedica à pessoa humana em relação ao Estado. Verdade é que não apenas nos seus Títulos I e II constam referências a este princípio, mas como também nos tratados internacionais e, até, implicitamente em todo o conjunto do texto constitucional.

# 1.4.5 A garantia da Dignidade da Pessoa Humana como princípio constitucional aplicado

A dignidade humana há muito deixou de ser apenas um princípio humanitário, religioso, filosófico, para se transformar em princípio

jurídico, fim do Direito, presente não apenas no constitucionalismo contemporâneo como também em todos os ramos do ordenamento jurídico. A partir das convenções, declarações e revoluções já destacadas no presente estudo, percebe-se que a Dignidade da Pessoa Humana é reconhecida como um direito humano afirmado em diversas declarações, das quais o Brasil é signatário.

Consoante o já enunciado, o legislador constituinte não teria enaltecido a Dignidade da Pessoa Humana se esta não fosse o valor-fonte de todos os valores individuais e coletivos, reconhecidos pela Sociedade. Ocorre que, notoriamente, o discurso jurídico adotado não é efetivo e parece contrariar a realidade social brasileira. Os graves problemas de distribuição de renda, o aumento da violência, a miséria, a falta de saúde, de educação, de moradia e a corrupção são exemplos disso.

A garantia da dignidade humana exige diferentes mecanismos de atuação para que esta seja, de fato, resguardada. Numa época dominada por políticas praticamente sem fronteiras econômicas, cabe ao Estado, através das suas três funções especializadas (Executiva, Legislativa e Judicial) ajustar o seu dever garantindo por ações concretas o respeito à Dignidade da Pessoa Humana.

O Estado Democrático de Direito tem a responsabilidade de cumprir a lei e assegurar os direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, lngo Wolfgang Sarlet aponta a importância da estrutura estatal para colocar em prática o discurso jurídico constitucional:

Consoante já restou destacado, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente a proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos, podendo-se sustentar, na esteira luminosa

proposta de Clèmerson Clève, a necessidade de uma política da Dignidade da Pessoa Humana e dos direitos fundamentais.<sup>64</sup>

Portanto, não é o homem quem está a serviço do aparelho estatal, mas sim este que deve servir ao homem para a consecução do seu integral desenvolvimento, estando sempre a serviço dos interesses e desejos da pessoa humana. É justamente o princípio da dignidade humana, enquanto fundamento do Estado Democrático de Direito, que coloca o homem como eixo principal do direito e da organização político-social.

Se o Estado estabelece os direitos e também as garantias fundamentais como valores primordiais, automaticamente se torna o maior responsável pela concretização desses mesmos direitos, devendo propiciar meios adequados para a satisfação efetiva das necessidades humanas sociais.

Enfatizando nesse momento a função estatal judicial, tem-se que é dever do Judiciário atentar às limitações não só jurídicas, como também sociais, fáticas, e à realização dos direitos de proteção da Pessoa Humana. No entanto, observar e zelar pelo cumprimento das leis constitucionais e infraconstitucionais, ponderando a dignidade humana dentro do contexto social pátrio é tarefa extremamente complexa.

Evidente que em muitos casos a lei é aplicada de modo mecânico, sem ter em vista o contexto cultural, social e econômico, ou mesmo levando em conta uma interpretação teleológica da regra jurídica. Ainda assim, cada vez mais os magistrados que procuram sempre estar atualizados e aperfeiçoando os seus conhecimentos prolatam as decisões judiciais trazendo em sua fundamentação a observação da dignidade do ser humano para a resolução do caso concreto.

A percepção da multiplicidade de funções do Judiciário, enquanto Poder, garante de uma governabilidade ampliadora dos sujeitos e objetos de tutela jurídica, faz-se necessária dentro do contexto político e social da

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> SARLET, Igno Walfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais**, p. 110.

atualidade para uma prática redistributiva de direitos fundamentais e de justiça substantiva.

A fruição dos direitos humanos é uma questão complexa, a qual vem demandando um aparato de garantias e medidas concretas do Estado que se alarga cada vez mais, de forma a disciplinar o processo social, criando formas que possam promover o desenvolvimento da pessoa humana.

Os objetivos e direitos fundamentais que orientam a Constituição gozam de plena força normativa e vinculam todos os poderes constituídos. Por isso, o ordenamento constitucional exige um Poder Judiciário imbuído de vontade de Constituição, consciente de seu destacado mister na efetivação das normas constitucionais que não se furte em decidir acerca da adequação das ações governamentais para o implemento de políticas garantidoras dos direitos fundamentais.

Na argüição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF n.º 45 MC/DF, em decisão monocrática, o Ministro Celso de Mello assim se manifestou:

Argüição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade do arbítrio estatal à efetivação de direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da 'reserva do possível'. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do 'mínimo existencial'. Viabilidade instrumental da argüição descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração). Não obstante a formulação e execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais [...], justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado — e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.

O Ministro Celso de Mello discorreu sobre o assunto com lucidez, estabelecendo importantes premissas sobre a possibilidade e os limites do controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. Inafastável, portanto, a justiciabilidade de políticas públicas. Muito mais que um poder, o controle de políticas públicas representa dever inarredável do Poder Judiciário, a quem compete fazer valer a vontade constitucional. Tal controle não afronta o princípio da separação de poderes, senão o fortalece e nele se justifica, porquanto a separação de poderes deve ser entendida como uma divisão de funções necessária a uma melhor satisfação dos ditames constitucionais.

No estado de Santa Catarina, o Juiz Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital, determinou o bloqueio on-line de R\$ 4 milhões diretamente das contas do Executivo, visando o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público em 1998, para a criação e implementação de centros regionais de internamento de adolescente:

Por esta razão, DECRETO o bloqueio "on line" e pelo sistema BACENJUD do equivalente a 30% (trinta por cento) do pedido às fls. 732/741, o que servirá para todos os atos iniciais da construção dos prédios em tela. Intime-se o Estado de Santa Catarina, na pessoa de seu representante legal (Procurador Geral do Estado) para que, em quinze dias, apresente cronograma de atividades tendentes ao cumprimento das obrigações de fazer com a utilização dos valores bloqueados, sob Pena de, em caso de inércia, nomeação de um administrador por este Juízo. Cumpra-se e intime-se.

A decisão limitou-se a exigir, com fundamento nos direitos da infância e juventude, o cumprimento de resolução que obriga o Poder Público. São frequentes os julgados no sentido de admitir a possibilidade de se exigir,

dentro da reserva do possível, a efetivação de políticas públicas especialmente em matéria de saúde, ainda que tal postura judicial importe em restrições orçamentárias para outros setores.

Noberto Bobbio, na obra "A era dos direitos", esclarece que o problema atual dos direitos fundamentais é encontrar qual a maneira mais segura e adequada para protegê-los e não apenas fundamentá-los. Em análise da ordem jurídica pátria, verifica-se que a constatação é bem pertinente. Os direitos fundamentais estão amplamente prescritos na CRFB/88<sup>65</sup>, em diversos tratados e acordos internacionais, mas a problemática envolve a proteção e sua aplicação e não apenas a previsão.

Como uma tentativa de solução para essa insegurança, alguns constitucionalistas apontam a utilização do controle difuso, ou do controle abstrato por meio da ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, da ação declaratória de constitucionalidade (ADEC) e da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Outros defendem que essas conquistas democráticas apenas expõem a fragilidade das incipientes instituições no que diz respeito à presunção de constitucionalidade que deveria revestir todos os atos por elas produzidos.

Outra tentativa é a utilização do mandado de injunção (artigo 50, LXXI, da Constituição)<sup>66</sup>, considerado um instrumento de proteção aos direitos fundamentais que depende de norma regulamentadora e que carece de aplicabilidade. Atualmente, a doutrina e a jurisprudência nacional discutem qual seria objetivamente a sua repercussão ou efetividade prática.

A preocupação do operador jurídico com relação à aplicação do disposto no artigo 1°, inciso III, da Constituição Federal e de uma aproximação do direito que "é" ao que "deve ser" é significativa. Por isso, faz-se necessário um redirecionamento do estudo do direito na vida jurídica moderna, partindo da premissa de que o direito está inserido no quadro das ciências sociais.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> "Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania."

Na obra *Um discurso sobre as ciências*, o professor Boaventura de Sousa Santos reflete que nos encontramos no fim de um ciclo de hegemonia de uma certa ordem científica. Retrata a crise do paradigma dominante e os traços do paradigma emergente, enfatizando a nova centralidade das ciências sociais:

Sendo uma revolução científica que ocorre numa sociedade ela própria revolucionada pela ciência, o paradigma a emergir dela não pode ser apenas um paradigma científico (o paradigma de um conhecimento prudente), tem de ser também um paradigma social (o paradigma de uma vida decente).<sup>67</sup>

Analisando os fatos sob essa perspectiva oriunda da pósmodernidade<sup>68</sup>, ou do pós-positivismo, é certo que o Direito é uma forma de organização social e precisa perceber as exigências de vida contidas nas manifestações culturais. Somente dessa forma terá força social suficiente para oferecer as respostas aos desafios da complexidade.

### Boaventura de Sousa Santos acrescenta:

A ciência pós-moderna, ao sensocomunizar-se não despreza o conhecimento que produz tecnologia, mas entende que, tal como o conhecimento se deve traduzir em autoconhecimento, o desenvolvimento tecnológico deve traduzir-se em sabedoria de vida.<sup>69</sup>

Conforme o entendimento de Michel Maffessoli, "precisamos ultrapassar os limites do racionalismo moderno e, ao mesmo tempo, compreender os processos de interação, de mestiçagem, de interdependência". A pósmodernidade propõe um resgate do valor do ser humano, da sensibilidade e da experiência da vida. Uma exaltação do ser frente à robotização do próprio ser

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> A pós-modernidade é um movimento de ruptura que surgiu nos fins do século XX, onde o conceito de progresso (da Era Industrial) vai sendo substituído pelo de crise e de incredulidade.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**, p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível**. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 37.

proposto pela modernidade. Busca também um direito mais legítimo porque mais próximo das "necessidades" do ser humano.<sup>71</sup>

Não é exagerada a alegação de que a normatividade dos princípios guarda uma relação dúplice com a pós-modernidade, porque além de propor uma normatividade mais ampla, flexível e adequada, permite a integração entre o sentido da norma e a multiplicidade de perspectivas da atuação social dos indivíduos.

### Michel Maffesoli corrobora:

Haveremos, então, de encontrar aquela 'fruição pensante', ou, ainda, o que Goethe, no Fausto, denomina 'fruição acompanhada de consciência (Genuss mit Bewusstsein) própria a exprimir a fruição da vida em suas diversas modulações. Essa função cognitiva ligada ao prazer estético é, certamente, superior à abstração do saber conceitual que, em última análise, é coisa recente, e cuja modernidade constituiu o fundamento de todo conhecimento. Sabendo integrar, de um ponto de vista epistemológico, a experiência sensível contemporânea que é a marca da vida cotidiana, a progressão intelectual poderá, assim, reencontrar a interação da sensibilidade e da espiritualidade, própria, por exemplo, ao barroco, e assim alcançar, através da aparência, a profundidade das maneiras de ser e dos modos de vida pós-modernos que, de múltiplas maneiras, põem em jogo estados emocionais e 'apetites' passionais que repousam, largamente, sobre a iluminação pelos sentidos.<sup>72</sup>

À autoridade judiciária compete atentar aos sentidos que a pós-modernidade vem expondo para decidir conforme os anseios da sociedade, os fenômenos que se passam no cotidiano, que sustentam a razão de ser de um sistema jurídico enquanto ferramenta para o desenvolvimento humano, e que em razão do conhecimento científico fechado das teorias positivistas, não se permitia absolver.

-

MAFFESOLI, Michel. O instante eterno: o retorno do trágico nas sociedades pós-modernas. Tradução: Rogério de Almeida e Alexandre Dias. São Paulo: Zouk, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> MAFFESOLI, Michel. **Elogio da razão sensível**, p. 196-197.

Imperioso trazer à lume, nesta senda, a categoria denominada Política Jurídica que, no entender do professor Osvaldo Ferreira de Melo, desempenha um importante papel corretivo epistemológico, ideológico e operacional em sua interrelação com o sistema jurídico vigente. Sua função essencial é a de "buscar o direito adequado a cada época, tendo como balizamento de suas proposições os padrões éticos vigentes e a história cultural do respectivo povo".<sup>73</sup>

Assim, uma das maiores preocupações da Política Jurídica é cuidar desde o processo de formação das normas até as consequências decorrentes da sua efetiva aplicação no meio comunitário, fortalecendo a segurança jurídica e garantindo o bem-estar social.<sup>74</sup>

É certo que diante desse pluralismo étnico, cultural e científico, a Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar do ordenamento jurídico, ainda não é assegurada a todos os brasileiros, em especial aos excluídos social e economicamente da vida em sociedade. No presente estudo, pretende-se analisar o desrespeito à dignidade da pessoa do apenado, o porquê de o Sistema Penitenciário Brasileiro não conseguir proporcionar ao segregado atividades laborativas que o afastem do ócio fomentador da reincidência, situação que será melhor analisada nos próximos capítulos deste estudo. Destaca-se aqui, então, a experiência de trabalho do preso como instrumento de efetivo resgate do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor-CMCJ/UNIVALI, 1998, p. 80.

Para Rosa Maria dos Santos Manerick, o papel da Política Jurídica " [...] demonstra sua preocupação com o Direito futuro, pois de acordo com os avanços da cultura da sociedade, tudo nos leva a pensar que num futuro não muito distante, não serão exigidas apenas leis reformadas ou corrigidas, mas o próprio direito reconstruído, não se resumindo apenas em permitir, impedir ou sancionar, condutas do dia-a-dia, mas que seja capaz de reordenar, em novas bases éticas, toda a convivência social, redefinindo o papel do Estado e dos cidadãos perante as reais necessidades da vida, historicamente furtadas pelo conjunto de regras do Poder que pretendeu sempre justificar formas injustas de dominações e privilégios". MANERICK, Rosa Maria dos Santos; DIAS, Maria da Graça dos Santos. **Um novo paradigma jurídico sobre a família**: a ruptura do paradigma patrimonialista e a fundação de um paradigma centrado na afetividade e dignidade humana, p. 96.

# **CAPÍTULO 2**

# O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO FRENTE À RESSOCIALIZAÇÃO DO CIDADÃO PRIVADO DE SUA LIBERDADE

## 2.1 RESGATE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL

Apresentadas as considerações acerca da teoria geral dos direitos humanos, antes de se adentrar na discussão da contribuição do trabalho do preso como instrumento de resgate do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em seu processo de ressocialização, faz-se necessário discorrer sobre o sistema carcerário pátrio, incluindo a sua evolução no contexto internacional e nacional, os pressupostos filosóficos da ressocialização da Pena e a realidade atual caracterizada pela ineficácia do Sistema Penitenciário para o devido respeito à norma jurídica.

Para tanto, vale-se principalmente o presente trabalho do estudo do direito penitenciário, da criminologia, da filosofia, da sociologia e da ética jurídica. Recorre-se a elementos históricos como a evolução das prisões através dos tempos e os primeiros sistemas penitenciários clássicos, porque influenciaram inclusive os estabelecimentos Penais brasileiros encarregados pelo cumprimento das Penas privativas de liberdade.

A evolução histórica do sistema prisional confunde-se com o surgimento da Pena, cuja aplicação remonta aos primórdios da civilização, já que em cada época da história a problemática do crime, da Pena e das prisões foi enfrentada pelos grupos humanos de modo distinto. Para facilitar, no presente estudo associa-se a origem das prisões conforme o surgimento da civilização.

### Corrobora Odete Maria de Oliveira:

[...] a Pena é uma instituição muito antiga, cujo surgimento se registra nos primórdios da civilização, já que cada povo e todo período histórico sempre teve seu questionamento Penal,

inicialmente, como uma manifestação de simples reação natural do homem primitivo para conservação de sua espécie, sua moral e sua integridade; após, como um meio de retribuição e de intimidação, através das formas mais cruéis e sofisticadas de punição, até nossos dias, quando pretende-se afirmar com uma função terapêutica e recuperadora.<sup>75</sup>

De modo geral, a Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada como sanção Penal. A prisão constituía mero meio para encarcerar os acusados somente até os respectivos julgamentos ou execuções. Recorria-se à Pena de morte para os crimes considerados graves, às Penas corporais e às infamantes.

### Acrescenta Odete Maria de Oliveira:

Nesta investigação histórica e evolutiva das prisões verifica-se que o Código de Manu apenas trata do assunto num de seus versículos: "Que a Lei coloque todas as prisões sobre via pública, a fim de que os criminosos aflitos e ignóbeis sejam expostos aos olhares de todos. A Lei Mosaica não mencionava uma única vez a Pena detentiva de prisão. Se o "Pentateuco" não previa a Pena de prisão, posteriormente as "Crônicas" e o "Livro de Jeremias", em muitas passagens, falavam em prisões, fossas e entraves, como medidas preventivas em que os acusados aguardavam o julgamento. É só no "Livro de Esdras" que, pela primeira vez, o aprisionamento é considerado Pena. Os germanos e os eslavos simplesmente ignoravam a Pena de prisão. 76

No Império Romano, a prisão não constituía um espaço de cumprimento de Pena, pois as sanções se restringiam às corporais e à capital (prisão por dívidas), quando o acusado era retido para aguardar a sentença para o seu caso ou a execução. Raramente a prisão era aplicada, a não ser para os atores, escravos e soldados. Sequer existia um local certo com uma arquitetura prisional definida para recolher os encarcerados, que ficavam na maioria das vezes em torres, calabouços ou fortalezas reais.

-

OLIVEIRA, Odete Maria de. Prisão: um paradoxo social. Florianópolis: Editora da UFSC, 1984, p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**: um paradoxo social, p. 30.

Do mesmo modo, na antiga Grécia, a custódia foi pouco utilizada. Servia para impedir a fuga e garantir a presença nos tribunais dos devedores até que saldassem suas dívidas. É que além dos magistrados delimitarem multas poderiam ordenar uma prisão de até cinco dias.

Em Roma, é na fortaleza real que se encontrava a mais velha prisão; na Idade Média, no castelo senhoril e nas torres das muralhas que rodeavam as cidades; na Judéia, em fossas baixas; no antigo México, em gaiolas de madeiras, onde eram amarrados os acusados.<sup>77</sup>

Na medida em que as relações sociais e comerciais cresceram a prisão tomou a forma específica de sanção na Idade Média, quando a Igreja instaurou o sistema da solidão e do silêncio com a prisão canônica, castigando os monges infratores ou rebeldes. A Igreja, dispondo de tribunais próprios, aplicava as suas Penas específicas, que podiam chegar até a reclusão do suposto prevaricador.

A Idade Média é marcada pelo aspecto estritamente punitivo da Pena através do sofrimento físico-corporal infligido aos acusados para libertação da alma. Nesse período, as prisões servem como lugar de custódia e tortura e estavam submetidas ao arbítrio dos governantes. Não existiam estabelecimentos Penais adequados e eram utilizados até mesmo buracos em forma de fossas, onde os aprisionados acabavam morrendo em meio à podridão, à fome e febres infecciosas.

Não dá para retratar a gravidade das Penas corporais sem fazer alusão – principalmente e sem olvidar da importância de Beccaria, Voltaire, dentre outros - ao pensador francês Michel Foucault e sua obra *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, onde desenvolve além dos aspectos Penais, os aspectos morais e éticos a respeito das punições. Foucault, no início da obra Vigiar e Punir, na parte em que trata da ostentação dos suplícios sobre o corpo dos condenados, narra sucintamente um procedimento executório e evidencia o quão terrível eram as torturas e humilhações às quais o condenado era submetido antes da morte:

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**: um paradoxo social, p. 32.

O condenado era arrastado sobre uma grade (para evitar que a cabeça arrebentasse contra o pavimento), seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas, para que ele tivesse tempo de as ver com seus próprios olhos ser lançadas ao fogo, em que era decapitado enfim e seu corpo dividido em postas.<sup>78</sup>

Segundo Foucault, os suplícios ratificavam a sede de vingança do poder público, a tirania e a afirmação do poder supremo, além de acostumarem o povo a assistir os mais maquiavélicos espetáculos de punição física, onde o sangue jorrava em abundância. Muito lentamente esses episódios passam a ocasionar um significativo desgaste político.

O aumento de crimes, especialmente contra o patrimônio, foi significativo, ante a pobreza e a crise do sistema feudal. Não apenas a crise do sistema Penal, como também a migração da população dos campos para as cidades da Europa, as guerras e os distúrbios religiosos, fizeram com que o aumento da criminalidade fosse inevitável e forçou a construção de várias prisões.

### Maria José Moutinho ilustra:

Foi na Inglaterra dos Tudors que, face ao aumento de vagabundos, prostitutas e pequenos criminosos, surgiram as casas de trabalho, ou casas de correção, baseadas no princípio da reabilitação através do trabalho regular, forçado, em ateliers cuja produção, vendida para o mercado, deveria funcionar o estabelecimento. Em 1557 entrou em funcionamento a London Bridewell. A sua abertura foi seguida pela de outras instituições à sua imagem e semelhança.<sup>79</sup>

Foram construídos na Inglaterra, em 1775 e 1781, dois estabelecimentos penitenciários "Penitenciary-House", nos moldes preconizados por John Howard, fiel divulgador de uma melhor estruturação do sistema penitenciário e escritor da obra "O Estado das prisões na Inglaterra e no País de Gales". Mais tarde é edificado o "Mondham Norfolk", também construído nos moldes preconizados por Howard.

<sup>79</sup> SANTOS, Maria José Moutinho. **A Sombra e a Luz:** as prisões do Liberalismo. Edições Afrontamento, 1999, p. 36.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão; tradução de Ligia M. Pondé Vassalo. Petrópolis, Vozes, 1991, p. 17.

O contributo de Howard para a reforma das prisões assentou essencialmente na denúncia das situações vividas pelos detidos e na defesa da introdução de diversos melhoramentos, desde a localização das cadeias que viessem a ser construídas, aos regulamentos internos, às condições de higiene e salubridade, à separação adequada dos presos segundo o sexo, a idade e a natureza dos seus crimes, à segurança e facilidade de supervisão dos edifícios. A sua infatigável ação viria a popularizar e a acelerar essas reformas.<sup>80</sup>

Antes de ser construído o primeiro estabelecimento prisional panóptico – o qual será explicado em seguida -, ainda em 1790, surgiu o Sistema da Filadélfia (Solitary Confinament) também nos Estados Unidos, que predominou na Europa, totalmente influenciado pela Igreja Católica, impondo o isolamento absoluto.

Para Odete Maria de Oliveira "No isolamento absoluto não é o respeito pela lei ou receio da punição que vai reagir sobre o condenado, mas o próprio trabalho de sua consciência" 81.

Na velha prisão de Walnut Street, em Filadélfia, começaram a ser utilizados em 1790 princípios de classificação dos presos segundo a natureza dos crimes, tendo sido adotado o trabalho como elemento regenerador e sem função econômica, e utilizada a prisão solitária (Solitary Confinement) para os criminosos reincidentes, num conjunto de celas individuais construídas para o efeito.<sup>82</sup>

Jeremy Bentham, autor da obra "Teoria das Penas e das Recompensas", por sua vez, apresenta o modelo de estabelecimento prisional panóptico construído em 1800 nos Estados Unidos, no estado da Virgínia, caracterizado pela forma radial, uma torre no centro e um só vigilante, o qual pelo efeito central da torre, percebe os movimentos dos condenados em suas celas. Os detentos são vistos e vigiados, sem, no entanto, ver quem os vigia. Este nunca

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> SANTOS, Maria José Moutinho. **A Sombra e a Luz:** as prisões do Liberalismo, p. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> SANTOS, Maria José Moutinho. **A Sombra e a Luz:** as prisões do Liberalismo, p. 39.

<sup>82</sup> SANTOS, Maria José Moutinho. **A Sombra e a Luz:** as prisões do Liberalismo, p. 40

deveria saber se estava sendo observado, mas sim deveria ter certeza de que sempre poderia sê-lo.

Acerca do modelo de penitenciária panóptico, Odete Maria de Oliveira esclarece a sua estrutura:

O panóptico era um tipo de prisão celular, caracterizada pela forma radial, em que uma só pessoa podia exercer em qualquer momento, de um posto de observação, a vigilância dos interiores das celas. [...] Nesse sistema restava o prisioneiro trancado em sua cela, onde era espionado de frente pelo vigia, as paredes laterais impediam o contato com os seus companheiros. Era visto e observado anonimamente, sem cessar, porém nada podia ver. Não havia o perigo de evasão, de projeto de novos crimes, más influências, contágios, roubos, violências, etc.<sup>83</sup>

Ocorre que as péssimas condições das prisões faziam com que as doenças infecciosas dos aprisionados fossem transmitidas para a cidade, causando efetivos danos à população. Por isso, já na segunda metade do século XVIII, o suplício das Penas apresentava-se odioso e intolerável para a maioria da população.

A partir daí, iniciou-se um grande movimento para a evolução da doutrina de execução Penal, contando com a participação de diversos juristas, parlamentares, legisladores, filósofos e inclusive magistrados, visando a proporcionalidade da punição para com o crime cometido. Dentre eles: Duport, Target, Servan, Voltaire, Marat, Howard, Bentham e Beccaria<sup>84</sup>, deram causa à evolução da execução Penal, fortalecendo a consciência pública com a

8:

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**: um paradoxo social, p. 35-36.

<sup>84 (1738-1794) -</sup> Filósofo, discípulo de Rousseau e Montesquieu, autor do clássico 'Dos delitos e das Penas'. Embora admitisse situações que conduziam à degradação humana, trabalhos forçados, prisão perpétua, Pena de morte em certos casos, entre outras práticas utilizadas na execução penal, os princípios reunidos em sua obra serviram como base para inúmeras codificações e têm influência em nossa legislação. Começa, então, a estruturação do direito Penal como ciência dentro do estudo do direito e a execução Penal como uma preocupação arraigada dentro desta matéria. Começa a partir de então, a preocupação com a pessoa do delituoso e suas razões à prática do crime, passam a fazer parte do estudo da criminologia (fase social), onde a preocupação com o estado econômico, social e cultural do delituoso é marcante para o estudo do direito Penal. BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas. Tradução de Paulo M. Oliveira. 14. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

produção de tratados e revistas especializadas e, posteriormente, humanizando as regras disciplinares do regime prisional da época.

Tais pensadores preconizaram que os condenados deveriam ser analisados sob o aspeto sociológico, buscando-se conhecer suas histórias individuais para que pudesse ser determinado o tratamento adequado a serem submetidos para a destruição dos hábitos antigos negativos. Fundamentavam também a importância do tratamento dado na execução das Penas privativas de liberdade, devendo existir um acompanhamento durante o cumprimento da Pena, para verificar a mudança positiva no comportamento do indivíduo, pois ao condenado de boa conduta poderia ser concedido o livramento condicional.

Sobre a necessidade de humanização da Pena com o fim dos suplícios, Michel Foucault é enfático:

Na segunda metade do século XVIII, havia um clamor pela extinção dos suplícios: O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre filósofos e teóricos do direito, entre juristas, magistrados, parlamentares; nos *chaiers de doléances* e entre os legisladores das assembléias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre o soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco.<sup>85</sup>

Ocorre então uma inversão no sistema punitivo: o julgamento, que outrora era velado, passa a ser público enquanto que a aplicação da Pena, antes em praça pública, torna-se oculta.

Há, de outro lado, o enfraquecimento dos suplícios até a extinção definitiva, com a promulgação do Código Penal Francês em 1810, revisado em 1832. Com isso, lentamente surgiram inúmeros estabelecimentos de detenção para os condenados, ainda excluídas as normas de higiene.

Posteriormente, em 1821, surgiu o Sistema de Auburn em Nova York, que predominou nos Estados Unidos e se expandiu em 1846 para a

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> FOUCAULT. Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão, p. 63.

Austrália. Neste sistema, o apenado trabalhava durante o dia em regime de silêncio absoluto e durante a noite experimentava o isolamento total.

Maria José Moutinho Santos apresenta de forma clara no que consistia o Sistema de Aurbun:

O sistema de Auburn pressupunha a separação noturna dos detidos em celas individuais e o trabalho em comum, e em silêncio, durante o dia – silêncio mantido à custa de uma apertada vigilância e de castigos corporais para os que violassem a regra – sendo o trabalho organizado segundo o tipo industrial, e com a intervenção de empresários particulares. 86

Em Auburn, a proposta principal da obrigação do trabalho pelo apenado era de reprimir a ociosidade, situação capaz de conduzir o indivíduo aos mais funestos pensamentos e atos. Tal proposta, apesar de arcaica se comparada aos textos atuais, bem retrata a contribuição da atividade laboral na ocupação mental do indivíduo aprisionado.

O trabalho não é nem uma adição, nem um corretivo ao regime de detenção: quer se trate de trabalhos forçados, da reclusão, do encarceramento, é concebido, pelo próprio legislador, como tendo que acompanhá-la necessariamente. Mas uma necessidade que justamente não é aquela de que falavam os reformadores do século XVIII, quando queriam fazer da prisão, ou um exemplo para o público, ou uma reparação útil para a sociedade. No regime carcerário, a ligação do trabalho e da punição é de outro tipo.<sup>87</sup>

É certo que se estabeleceu, desde então, principalmente na França, uma relação econômica entre o preso e o seu trabalho, isto é, o presidiário era remunerado pelo seu trabalho, de forma que se suscitou a seguinte problemática: "se uma retribuição recompensa o trabalho em prisão, é porque esta não faz realmente parte da Pena; e o detento pode recusá-lo. Além disso, o

\_

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> SANTOS, Maria José Moutinho. **A Sombra e a Luz:** as prisões do Liberalismo, p. 40

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão, p. 202.

benefício recompensa a habilidade do operário e não a regeneração do culpado".88

No Brasil, o Código Criminal do Império de 1830, influenciado pelas ideias liberais e iluministas européias e estadunidenses preconizava a justiça e a equidade, individualizando as Penas. Contudo, ainda permitia a adoção de Penas cruéis.

Em 1834, na Espanha, surgiu o Sistema de Montesinos criado pelo Coronel Manoel Montesinos y Molina, que enfatizava o sentido regenerador da Pena criando a forma de trabalho remunerado. "Sua funcionabilidade era comparada a de um estabelecimento de segurança mínima onde, surpreendentemente, eram baixos os números de evasões". 89

Vivia-se, em 1840-45, momento de grave crise econômica, e o trabalho em penitenciárias foi o estopim para movimentos revoltosos. O que ocorria é que os cidadãos livres, mas desempregados por causa da crise, fomentaram enorme revolta após alguns empresários anunciarem que estariam organizando fábricas dentro dos presídios, e que os presos seriam pagos por tais serviços. Para os cidadãos da época, competir com esses indivíduos era desigual, já que eles necessitavam de pouquíssima renda financeira, pois eram sustentados por dinheiro público. Mensagens chegavam à imprensa exclamando que preferiram Barrabás a eles, numa alusão ao evento bíblico da crucificação de Cristo, pois, o argumento vem que, tanto os empresários como o Poder Judiciário, tendo em vista que a Câmara vetava as inúmeras cartas e petições revoltosas dos desempregados, preferiam contar com o serviço de ladrões aos de cidadãos honestos e livres. Contudo, como assinala Foucault, a situação não poderia ocorrer do modo como protestava a população, posto que o trabalho dos presidiários não constituía parcela expressiva no mercado de trabalho.

Ora, a toda essa campanha as respostas dadas pelo governo e pela administração são muito constantes. O trabalho Penal não pode ser criticado pelo desemprego que provocaria: com sua parca extensão, seu fraco rendimento, ele não pode ter incidência geral sobre a economia. Não é como atividade de produção que

.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão, p. 202.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**: um paradoxo social, p. 43

ele é intrinsecamente útil, mas pelos efeitos que toma na mecânica humana. É um princípio de ordem e de regularidade; pelas exigências que lhe são próprias, veicula, de maneira insensível, as formas de um poder rigoroso [...].<sup>90</sup>

De fato, a grave crise econômica influenciou a reação revoltosa de parte da população, porque o trabalho penitenciário não exprime parcela relevante no sistema de produção, de forma que não pode interferir na economia geral. Direcionar a agressividade contra os presidiários, naquele caso, era tão-somente um ato de liberar a raiva e decepção que continham devido ao trágico momento em que viviam, de falência financeira. Ademais, a administração da época considerava o trabalho nos presídios uma parte fundamental no auxílio à reestruturação do preso.

O trabalho Penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade. A prisão não é uma oficina; ele é, ela tem que ser em si mesma uma máquina de que os detentos-operários são ao mesmo tempo as engrenagens e os produtos; ela os "ocupa" [...].

Todavia, não se pode deixar de mencionar o fato de que o Trabalho Prisional, naquela época de pós-revolução industrial, somente poderia ser concebido nessa perspectiva eminentemente industrial. A preocupação dos governantes não era a recuperação do prisioneiro, nem a sua preparação como operário, como ferramenta útil e barata, pronta para ser utilizado como mão de obra no cada vez maior número de fábricas. O argumento, neste sentido, concentra-se em um dado importante: a recompensa financeira pelo trabalho era pequena, aquilo que o presidiário recebia, pouco ajudava em seu futuro.

O salário do trabalho Penal não retribui uma produção; funciona como motor e marca transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não representa a "livre" cessão de uma força de trabalho, mas um artifício que se supõe eficaz nas técnicas de correção.<sup>92</sup>

-

<sup>90</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão, p. 203.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** Nascimento da Prisão, p. 203-204.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** Nascimento da Prisão, p. 204.

Mais tarde, surgiram os Sistemas de Vales (Inglês e Irlandês). Pelo Sistema Progressivo Inglês de Alexander Maconochie, introduzido na Ilha de Norfolk, o condenado recebia vales quando o comportamento era positivo, mas os perdia quando não se comportava bem. Esse sistema foi aprimorado, criando-se fases de progressão de regime e, conforme a evolução do comportamento do acusado, este recebia regalias que poderiam chegar até ao livramento condicional

Maconochie introduziu uma grande inovação no sistema penitenciário, conhecido por "Mark System", ou seja, sistema de vales. Segundo esse sistema, a duração da Pena não era determinada exclusivamente pela sentença condenatória, mas dependia da boa conduta do preso, de seu trabalho produzido e da gravidade do delito. O condenado recebia marcas ou vales quando seu comportamento era positivo e os perdia quando não se comportava bem. <sup>93</sup>

Acerca das fases de progressão de regime, assim argumenta o professor Romeu Falconi:

Posteriormente, ainda na Inglaterra, o sistema foi aprimorado, introduzindo-se três fases no cumprimento da Pena privativa de liberdade: a primeira consistia num período de prova, com absoluto isolamento celular; na segunda, já o apenado tinha direito ao trabalho comum, mas obedecendo ao *silent system*, originário da época anterior; finalmente o condenado era transferido para o *Public Work-House*, passando daí em diante por regalias cada vez maiores até alcançar o livramento condicional.<sup>94</sup>

O Sistema de Vales da Irlanda, adotado por Walter Crofton, em 1853, era idêntico ao inglês, com um período a mais, que era a preparação à vida livre que "consistia em transferir o recluso para as prisões intermediárias, com suave regime de vigilância, sem uniforme, com permissão para conversar, saídas dentro de um certo raio, trabalho externo no campo". 95

<sup>94</sup> FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial**: Reinserção Social. São Paulo: Ícone, 1998. p. 62.

-

<sup>93</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**: um paradoxo social, p. 43-44.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**: um paradoxo social, p. 44.

Na Suíça surgiu a prisão semiaberta, na cadeia de Witzwill, onde os condenados eram remunerados, trabalhavam como colonos ao ar livre, numa fazenda, com vigilância reduzida. Muitos presos não se adaptavam à vida no campo e as fugas eram constantes. A partir daí, a reincidência passou a ser um problema que preocupava cada vez mais as autoridades competentes.

Por fim, surgiu a prisão aberta, aplicada numa residência simples, na qual o apenado somente se recolhe para dormir à noite, fins de semana e feriados, podendo trabalhar ou estudar durante todo o dia. Desde o início da implantação desse tipo de prisão, conhecida como prisão albergue, a péssima fiscalização e infraestrutura foram fatores que não contribuíram para o seu desenvolvimento.

Com o desenvolvimento do Direito Penitenciário aumentou a preocupação para com o preso, sendo assunto discutido em diversos Congressos Internacionais que ocorreram sucessivamente em Praga (1930), Berlim (1935), Haia (1950), quinquenalmente na ONU (Organização das Nações Unidas), sobre a prevenção do delito e o tratamento do delinquente.

A evolução do Sistema Penitenciário Brasileiro acompanha a evolução do sistema penitenciário mundial. Durante as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas a prisão constituía mero meio para encarcerar os acusados somente até os respectivos julgamentos. Geralmente, os acusados eram os falsificadores de documentos, alcoviteiros, culpados de ferimentos por arma de fogo e resistentes às ordens judiciais.

Recorria-se, antigamente, reiteradamente às Penas corporais rígidas e exageradas, como o corte de um dedo das mãos - de modo que ainda se pudesse trabalhar -, queimaduras, mutilações e esquartejamento, até o advento do primeiro Código Penal.

É somente a partir do Código Penal de 1890 que surgiu o regime penitenciário de caráter correcional, com fins de ressocializar e reeducar o detento. A Pena de morte foi abolida e restaram previstas diversas modalidades de prisão a serem cumpridas em estabelecimentos específicos.

Em 1921, foi inaugurada a Penitenciária de São Paulo, no Carandiru, a qual seguia o sistema celular e progressivo, que surpreendentemente era considerada um modelo exemplar no que toca ao seu aspecto arquitetônico. Como estabelecimentos semiabertos destacam-se: o Instituto Penal Agrícola de Noé Azevedo, em Bauru, e o Instituto Penal Agrícola de Javert de Andrade, em São José do Rio Preto. A prisão aberta passa a vigorar oficialmente em 1977, com a Lei nº 6.416/77.

Todavia, nessa época as prisões nacionais já apresentam alguns problemas que perduram até hoje, como a não separação entre os presos provisórios e os presos condenados, a superlotação, a precariedade de condições estruturais, a promiscuidade entre os presos, dentre outros. A partir da promulgação do Código Penal de 1940 e da Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984, há, em tese, uma maior moderação do poder punitivo do Estado e a regulamentação da matéria penitenciária.

Embora a Lei de Execução Penal tenha sido promulgada apenas em 1984, é bem antiga a preocupação em se construir uma lei que estabelecesse as normas relativas ao direito penitenciário brasileiro. Essa Lei surge em diversos países após a 2ª Guerra Mundial. A França, a Espanha e a Argentina são alguns desses Estados que legalizaram normas gerais para o tratamento Penal.

# 2.2 A ATUAL SITUAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Através do apanhado histórico realizado no tópico anterior, fica claro que, já na implantação do sistema prisional brasileiro, o Estado não cumpria com sua função de manter os presos em prisões celulares ou em colônias agrícolas com uma infraestrutura adequada, boas condições de higiene, assistência jurídica, educacional, psicológica e religiosa, além de segurança suficiente. A política administrativa visando a recuperação do preso tinha sucesso tão-somente no texto da lei, ficando ainda distante qualquer medida que viabilizasse o aproveitamento do trabalho do preso.

Atualmente, a situação do sistema carcerário pátrio não melhorou muito e por isso tanto rebeliões como fugas estão se tornando cada vez mais frequentes. As penitenciárias enfrentam, diariamente, o problema da superlotação, da falta de acesso à educação e ensino profissionalizante, da falta de higiene e assistência médica social, do excesso de violência policial, de servidores despreparados e desqualificados, situações que violam diretamente os direitos humanos tão defendidos no capítulo anterior. Romeu Falconi, explicita os maiores fundamentos da crise atual, partindo da análise da Casa de Detenção de São Paulo.

Aponta como conclusão de conteúdo epistemológico os principais problemas que, a seu ver, são os fatos geradores de toda aquela celeuma ali existente: a promiscuidade, a quase que total ausência de perspectivas quanto ao porvir e a corrupção de todos os matizes. Além desses, outros de menor porte contribuem para a mantença perversa daquela situação que, desde há muito, deixou de ser caótica, estando quase que fora do controle governamental. Não se trata apenas de um 'presídio', mas de um 'verdadeiro inferno', capaz de inverter as relações sociais e de criar, no conjunto de presos, imposições que dificultarão sua futura reinserção na comunidade dos homens livres.<sup>96</sup>

Na verdade, não é nenhuma novidade que as penitenciárias brasileiras enfrentaram uma série de problemas estruturais, que se formaram, em sua maioria, por herança dos tempos da Coroa Portuguesa. Um exemplo disso, é a absoluta carência de políticas públicas preventivas de combate ao crime. A falta de investimento na educação, somada à explosão demográfica - que após um longo processo desencadeia uma chocante desigualdade social -, evita que a ética atinja um espaço cativo na conduta cotidiana da população.

O sistema prisional brasileiro está falido. Funciona à revelia e descaso da sociedade, e sob a ostensiva e continuada omissão dos governantes. A maioria dos estabelecimentos Penais têm de duas a cinco vezes mais ocupação do que a capacidade prevista pelos projetos originais. Os presos são amontoados em grupos e, em alguns casos, são amarrados a janelas, para

\_

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> FALCONI, Romeu. **Sistema presidial**: reinserção social, p. 67.

aliviar a demanda por espaço no chão e forçados a dormir sobre buracos que funcionam como sanitários coletivos.

Falconi chega a aludir às penitenciárias como *depósitos de presos*<sup>97</sup>, visto que servem como verdadeiros amontoados de seres em espaços mínimos, sem qualquer infraestrutura. A superlotação dos presídios fere o disposto no artigo 85 da Lei de Execução Penal: "O estabelecimento Penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e sua finalidade".

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão responsável pela delimitação dos limites máximos de capacidade da população carcerária, conforme o parágrafo único do dispositivo legal supramencionado, não consegue assegurar um número adequado de vagas de acordo com as peculiaridades e natureza do estabelecimento. Essa problemática é bem retratada por Thompson:

Estrangulado o circuito e não sendo possível lançar para fora do sistema o excesso, adivinha-se, facilmente, que os estabelecimentos de entrada se vêem forçados a reter a carga recebida por mais tempo do que o originariamente previsto. Tal situação se agrava sobremaneira pela circunstância de haver uma enorme desproporção entre o quantitativo de entrada do sistema e o de saída: aquele se faz aos borbotões, este a conta-gotas. 98

É possível considerar a superlotação justamente o problema cerne de todo o sistema prisional brasileiro, pois é esta deficiência que dificulta, senão impossibilita, as tarefas de vigiar e assistir aos presos, de lhes fornecer alimentação, lazer e condições de desenvolver a atividade laboral que dignifique a pessoa do preso.

A péssima infraestrutura resulta na proliferação de doenças, pois tais ambientes são caracterizados pela presença abundante de sujeira, odores fétidos, alguns animais como ratos e baratas, o que gera a degradação da condição de vida dos indivíduos encarcerados. Essa insalubridade e precariedade propicia o contágio das mais variadas doenças, em especial as provindas do

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> FALCONI, Romeu. **Sistema presidial**: reinserção social, p. 79.

<sup>98</sup> THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 103.

aparelho respiratório e de distúrbios mentais, que não são combatidos por uma assistência médica e psicossocial eficaz.

Ademais, o excesso de frio, de umidade e de calor, aliado à má alimentação e sedentarismo também contribuem para o aparecimento dessas doenças. Isso sem contar com o alto índice de doenças venéreas oriundas da violência sexual, do uso de drogas injetáveis e da promiscuidade e desinformação que cerca o ambiente prisional.

A condição de saúde física e mental do encarcerado que antes podia ser relativamente sadia passa a ser fragilizada. Falconi afirma que, na Casa de Detenção de São Paulo, por exemplo, os detentos recebem a comida cozida apenas na água e sal, e somente depois são temperadas por eles mesmos. Tal despreocupação com qualidade da refeição serviria ainda como punição aos presos. Ademais, o cardápio é sempre restrito, sem qualquer iniciativa de contribuir com a criatividade e com a apreciação do paladar, o que constitui, psicologicamente, um problema de difícil de percepção, porém grave.

Não bastasse o paladar industrializado da alimentação servida, o cardápio é comumente restrito, tirando do ser humano um dos itens fundamentais da cultura: o da apreciação dos alimentos ingeridos. Assim, o ato de comer torna-se algo sem qualquer significado outro que não seja manter a pessoa fisicamente viva. E isso ocorre precisamente no momento em que esta pessoa (o preso) mais tem necessidade de ver provocado em si o sentimento de solidariedade e identificação social. Perde-se a segurança interna. É preciso raciocinar axiologicamente sobre isto: vale mais essa fixação na segurança ou a tentativa de reinserir o cidadão delinqüente?<sup>99</sup>

A prática de utilizar os sentidos corpóreos para fruição do prazer constitui uma das atividades de maior vivacidade no homem. Em qualquer cultura, o ato de entrar em contato com a comida representa sempre um momento de reflexão, o que inclusive culminou em sua sacralização por diversas religiões. Não é suficiente apenas ingerir o alimento, mas também saboreá-lo, senti-lo provocar prazer no organismo. Retirar do preso esta oportunidade é contribuir em

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> FALCONI, Romeu. **Sistema presidial**: reinserção social, p. 72.

condená-lo à perda da dignidade, pois, se até mesmo o natural hábito de comer perde sentido e se resume à sobrevivência, que perspectivas maiores poderão lhe surgir?

Além disso, Falconi alerta ainda para outro grave problema envolvendo a alimentação, este já de cunho político. Em muitos presídios ocorrem modalidades de fraudes, com faturamentos ilegais de comidas, nos quais se anuncia a compra de alimentos de qualidade superior, quando na verdade estes são desviados, e aos detentos são enviadas comidas com escassez de proteínas, facilitando seu adoecimento. A condimentação geralmente é realizada fora dos presídios, o que dificulta ainda mais a fiscalização.

O fracasso de um estabelecimento carcerário, quanto ao alvo reeducação, seja no Brasil, nos Estados Unidos, na Inglaterra ou na Noruega, é atribuído, indefectivelmente, em sua maior parte, ao número deficiente de profissionais de tratamento (médicos, psicólogos, educadores, assistentes sociais) e à imperfeita instrução da guarda, no sentido de se preocupar mais em ajudar o preso a se reabilitar do que em cuidar da segurança e disciplina do estabelecimento.<sup>100</sup>

De outro norte, como não há um bom tratamento hospitalar, a proliferação fulminante de epidemias é mais comum do que se possa imaginar. A situação das mulheres é ainda pior, uma vez que não existe uma assistência específica para aquelas que estão grávidas e muitas vezes também com AIDS, sem sequer ter conhecimento dessas informações que requerem um cuidado redobrado.

As presidiárias é assegurado o direito de permanecer com os seus filhos durante a amamentação (artigo 5º, inciso L, da CRFB/88), entretanto, os bebês geralmente não gozam de condições favoráveis para ter contato com esses ambientes verdadeiramente insalubres.

A grande maioria dos presídios brasileiros não conseguem atender prontamente ao que é determinado pela lei (as presas devem aguardar vagas para locais apropriados - salubres - e serem transferidas com os seus

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**, p. 17.

bebês) o que pode tornar tardio o processo da amamentação. Em alguns estados brasileiros, existem hospitais para tratar tanto da gestante como do seu filho, permitindo que a reeducanda tenha uma vida saudável pelo menos nesse período especial.

A superlotação torna-se um problema de difícil resolução quando se encontra pela frente uma outra questão: o lado econômico. Para muitos governantes, investir na estrutura de presídios seria inviável, dada relação entre custo e benefício, desviando as prioridades a outras direções. Para Falconi:

Como outro aspecto deste crucial problema, pode ser mencionada a avaliação do conteúdo econômico, que de maneira alguma haveremos de apontar como fonte do Direito, mas que na sociedade contemporânea assume importância estratégica na esfera das decisões. Os investimentos de capital são realizados, quer no domínio público, quer no privado, levando-se em consideração detalhados estudos de viabilidade econômica e de relação custo/benefício. Dessa forma, não há como negar a existência de uma certa forma de utilitarismo, que se incumbe de nortear a dosagem de prioridades e os respectivos orçamentos que as satisfazem.<sup>101</sup>

Portanto, em comparação a outros graves problemas que enfrentam os governos brasileiros, como os atendimentos à saúde pública e à educação básica, dificilmente a questão dos presídios ocupará espaço nas prioridades de orçamentos dos próximos anos.

Com o problema da superlotação, tornou-se muito difícil de se efetivar o disposto na lei no que se refere ao trabalho, à educação e ao ensino profissionalizante do preso, como já vistos, direitos positivados em favor do apenado. A educação e o ensino profissionalizante são sumamente importantes para o desenvolvimento do senso crítico, ético e de aprendizagem profissional dos detentos. Representam a oportunidade de recuperação de valores deixados de lado, de enriquecimento cultural e possibilidade de serem reinseridos na sociedade, estando qualificados para exercerem uma determinada ocupação.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> FALCONI, Romeu. **Sistema presidial**: reinserção social, p. 81.

Acrescenta-se, ainda, que a população penitenciária – presos, guardas, especialistas, terapeutas e membros da direção – fica comprimida numa área física augusta, as pessoas forçadas a viver numa intimidade estreita, onde a conduta de cada uma é objeto constante escrutínio por parte das outras. Não é a solidão que perturba os indivíduos na comunidade carcerária mas, sim, a vida *em massa.* 102

Falconi comenta que, de certa forma, os presídios em geral não conseguem aplicar o disposto sobre educação no art. 122 da LEP, que permitem saídas temporárias para a frequência a cursos profissionalizantes ou que lhes contribuam na formação para o retorno ao convívio social. Além disso, existe a possibilidade de alguns presos virem a ministrar cursos rápidos para os demais, o que "[...] é deveras salutar que isso ocorra, pois o serviço de ensino sob a responsabilidade de um 'igual' reflete mais profundamente na consciência daquela camada discente". 103

Além da instrução cultural há aquela profissionalizante, que visa o aprimoramento de futura mão de obra para as atividades de marcenaria, carpintaria, tecelagem, confecção, sapataria, etc., tendo como norte a vida após o retorno à sociedade. Dentro do presídio, ainda, os detentos realizam, em geral, funções relacionadas à cozinha e manutenção, serviços que permitem também um desenvolvimento profissional.

Dessarte, rapidamente a violência dos presos e dos policiais também é rotina nos presídios brasileiros. De um lado, os presos fazem rebeliões como forma de reivindicação, espancam os companheiros de celas para demonstrar superioridade ou materializar vinganças pessoais. Os policiais torturam e matam os reclusos objetivando manter a ordem e a disciplina. No final, essas mazelas sofridas durante o cumprimento da Pena privativa de liberdade culminam em mais violência no seio do convívio social.

Neste panorama, os especialistas puderam comprovar que a necessidade do tratamento médico ou similar não constitui a regra geral, devendo ser verificada e certificada em cada caso individual

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> THOMPSON, Augusto. A Questão Penitenciária, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> FALCONI, Romeu. **Sistema presidial**: reinserção social, p. 83.

dos direitos que estão (ou parece que estão) fora da regra geral; dita verificação não significa, por si mesma, que o delito cometido tenha relação de causa e efeito com a enfermidade ou anomalia, mas reclama o apropriado tratamento, segundo o diagnóstico feito, observando tão somente a saúde ou a integridade física de quem padece a enfermidade ou anomalia, como ocorre com qualquer pessoa que sofre qualquer enfermedade.<sup>104</sup>

Rapidamente a violência se propaga, porque geralmente os presos provisórios, primários ou que cometeram delitos de menor gravidade e repercussão social, são colocados juntos aos presos reincidentes e criminosos contumazes, de alta periculosidade, configurando mais um problema decorrente da superlotação dos presídios. Em muitas ocasiões, o Estado coloca um indivíduo com uma grande capacidade de ressocialização junto a um outro assolado de influências negativas sem lhe oferecer nenhuma assistência.

Dispõe o artigo 5º, inciso XLVIII, da Constituição Pátria que "a Pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado." Existe um exame criminológico que tem a finalidade de conhecer a personalidade e aferir a periculosidade do preso, verificando em qual grupo social deverá ser inserido durante a execução da Pena privativa de liberdade.

Todavia, como não se tem infraestrutura adequada para separar os aprisionados, os laudos acabam sendo elaborados de forma superficial e praticamente idêntica, somente funcionando como cumprimento de uma formalidade previamente estipulada e definida em lei.

Além da Constituição Federal, a Lei de Execução Penal, baseada no princípio da humanidade, é o principal instrumento legal que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer da execução Penal. Embora seja um dispositivo avançado, existe a necessidade alarmante da modernização da arquitetura penitenciária. Com construção de novos estabelecimentos prisionais para que a divisão entre os presos ocorra de fato. Necessita-se de assistência jurídica, médica, odontológica, psicológica,

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas Penitenciários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992. p. 117.

social e religiosa, implantação de trabalho, educação e ensino profissionalizante, tudo voltado para a ressocialização do preso.

No tocante ao trabalho, é sabido que os estabelecimentos prisionais não têm condições financeiras de fomentar, propiciar e de supervisionar a atividade laborativa dos apenados. Na maioria das vezes, quando essas atividades são oferecidas, elas têm pouca aceitação ou não são devidamente adequadas às exigências do mercado de trabalho local, o que acaba não requalificando o preso como mão de obra apta a retornar e a concorrer a uma vaga nesse campo altamente competitivo.

Considerações mais aprofundadas com relação ao trabalho do preso serão delineadas no próximo capítulo. Do exposto, resta claro que diante das profundas limitações do sistema penitenciário, os direitos individuais fundamentais garantidos pela Constituição Federal, pelas Convenções ratificadas pelo Brasil, pelas Declarações Universais e Resoluções das Organizações das Nações Unidas não estão sendo respeitados, dentro do sistema penitenciário racional.

Daí a importância do presente estudo, que visa a contribuir para o aperfeiçoamento do aparelho penitenciário através de uma abordagem humanista, com a proposição sensata e responsável do trabalho do apenado para a sua dignificação como pessoa humana. O artigo 5º, inciso XLIX, do Texto Republicano não deixa dúvidas acerca da responsabilidade Estatal em assegurar aos presos "o respeito à integridade física e moral".

# 2.3 A REALIDADE DAS PRISÕES NO ESTADO DE SANTA CATARINA E AS MEDIDAS DE REINTEGRAÇÃO DESENVOLVIDAS

O Departamento de Administração Prisional – DEAP<sup>105</sup> é o órgão responsável por gerenciar todo o sistema prisional do Estado de Santa Catarina e tem como missão: "Ser reconhecido pela sociedade como órgão de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> Disponível em: <a href="http://www.deap.sc.gov.br">http://www.deap.sc.gov.br</a>. Acesso em 10 de agosto de 2009.

excelência, permanente e consolidado, na custódia e reinserção social dos reclusos." Conta com a seguinte estrutura: Diretor Geral; Gerência de Execuções Penais; Gerência Judiciária; Grupo de Ação Tática e Intervenção; Gerência de Orientação e Assistência ao Egresso; Gabinete do Diretor.

O Departamento de Administração Prisional é composto por 35 (trinta e cinco) unidades prisionais, sendo 5 (cinco) Penitenciárias, 20 (vinte) Presídios, 8 (oito) Unidades Prisionais Avançadas (UPA), um Hospital de Custódia e Tratamento Psiguiátrico (HCTP) e uma Casa do Albergado.

De acordo com informações publicadas no *site* do DEAP em 29 de março de 2007, a quantidade de presos internados no sistema carcerário catarinense era de 10.408 (dez mil e quatrocentos e oito), sendo 811 (oitocentos e onze) mulheres e 9.597 (nove mil, quinhentos e noventa e sete) homens. Em dezembro do mesmo ano, o número de presos aumentou para 11.000 (onze mil) presos.

Desses, 690 (seiscentos e noventa) participam de programas de trabalho externo, sendo 332 (trezentos e trinta e dois) na administração direta; 35 (trinta e cinco) na administração indireta; 175 (cento e setenta e cinco) para empresas privadas; e 148 (cento e quarenta e oito) com outros empregadores. Já a quantidade de presos inseridos em programas de trabalho interno totaliza 5.180 (cinco mil, cento e oitenta), sendo que 1.360 (mil, trezentos e sessenta) apoiam o estabelecimento Penal; 1.438 (mil, quatrocentos e trinta e oito) fazem artesanato; 278 (duzentos e setenta e oito) realizam atividades rurais e 2.104 (dois mil cento e quatro) exercem outras atividades.

Dados mais recentes, publicados no site do DEAP em 02 de junho de 2009, revelam que o número de presos internados no sistema carcerário catarinense chega ao impressionante montante de 12.602 (doze mil, seiscentos e dois) detentos, sendo 11.667 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete) do sexo masculino e 935 (novecentos e trinta e cinco) do sexo feminino. Isso demonstra o incessante aumento no número de reclusos que superlotam os estabelecimentos prisionais de Santa Catarina. Como se viu, em dois anos os ergástulos passaram a ter que suportar mais 2.000 presos em suas precárias instalações.

Dos 12.602 presos, 35 (trinta e cinco) homens e 5 (cinco) mulheres são estrangeiros e 5 (cinco) homens são brasileiros naturalizados. Os demais são todos brasileiros natos.

Fator interessante refere-se à idade dos reclusos. Entre as 935 mulheres, 7 (sete) contam mais de 60 anos; 66 (sessenta e seis) tem entre 46 e 60 anos; 156 (cento e cinquenta e seis) tem entre 35 e 45 anos; 167 (cento e sessenta e sete) contam 30 a 34 anos; 251 (duzentos e cinquenta e um) tem entre 25 e 29 anos; e 288 (duzentos e oitenta e oito) tem entre 18 e 24 anos.

Já entre os presos do sexo masculino, verifica-se que 148 (cento e quarenta e oito) contam mais de 60 anos; 712 (setecentos e doze) tem entre 46 e 60 anos; 1765 (um mil, setecentos e sessenta e cinco) tem entre 35 e 45 anos; 1976 (um mil, novecentos e setenta e seis) contam 30 a 34 anos; 3115 (três mil, cento e quinze) tem entre 25 e 29 anos; e 3951 (três mil, novecentos e cinquenta e um) tem entre 18 e 24 anos.

Esses dados extraídos do sítio do Departamento de Administração Prisional catarinense apontam um dado alarmante: os jovens entre 18 e 24 anos representam a maior fração da massa carcerária do estado de Santa Catarina, o que comprova o fracasso do Estado tanto no campo da prevenção ao crime, quanto no da ressocialização.

A situação do sistema carcerário do estado é considerada precária, contando com um déficit de aproximadamente quatro mil vagas. No ano de 2006, no presídio da Capital eram aproximadamente 304 (trezentos e quatro) detentos numa estrutura projetada para comportar 150 (cento e cinquenta). Em Chapecó eram 237 (duzentos e trinta e sete) detentos para tão-somente 90 (noventa) vagas no presídio. Em Joinville eram 650 (seiscentos e cinqüenta) detentos ocupando 290 (duzentas e noventa) vagas.<sup>106</sup>

Em todo o país a situação é grave, mas em São Paulo é pior. Primeiro, porque em São Paulo está pouco mais da metade dos presos do país (53,08%); segundo, porque todas as prisões estão

\_

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Disponível em: www.amc.org.br/new/download.php?codigo=1539. Acesso em 10 de outubro de 2008.

superlotadas; porque é a maior concentração de presos por penitenciárias. Poucas e grandes prisões com muitos presos são sinônimos de corrupção, violência e impossibilidade de regeneração. Diante de tais problemas quais seriam as soluções? Construir mais penitenciárias é inviável. Uma prisão para 500 presos custa entre US\$ 8 milhões e US\$ 15 milhões. São Paulo precisaria de 130 novas (ou seja, imobilizar mais de US\$ 1 bilhão), quando mal tem dinheiro para a saúde e a educação. 107

A Penitenciária de São Pedro de Alcântara, considerada a melhor do ponto de vista estrutural e a mais segura do Estado, registra diversos princípios de rebeliões e até mesmo alguns homicídios dentro das celas. Mesmo vivendo um momento instável, é onde estão encarcerados os considerados detentos mais perigosos.

Devido à falta de vagas, há diversos presos aguardando uma sentença judicial nas delegacias de polícia, quando deveriam estar em presídios. Do mesmo modo, há centenas de presos já condenados nos presídios ao invés de estarem cumprindo pena privativa de liberdade nas penitenciárias. Essa situação alarmante é uma das causas que leva aos princípios de rebeliões, motins e tentativas de fugas não apenas na Penitenciária de São Pedro de Alcântara, mas também outras unidades prisionais. 108

1

COSTA, Alexandre Marino. O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento. Florianópolis: Editora Insular, 1999. p. 37.

<sup>108</sup> Um trecho da reportagem do jornalista Jefferson Bertolini para o Diário Catarinense em 17 de fevereiro de 2008, na página policial ilustra com propriedade esse quadro caótico: "Crise: Desde janeiro, foram registradas duas rebeliões e sete tentativas. Clima tenso nas prisões de Santa Catarina. Às 7h de sexta-feira, uma cortina de fumaça escura encobriu o Presídio Feminino de Joinville, no Norte do Estado. Sinal clássico de rebelião, problema que neste ano tem sido comum em Santa Catarina. Desde janeiro, o sistema prisional catarinense registrou duas rebeliões e sete princípios, algo que não se via desde os anos 1990, segundo funcionários do setor. Na Grande Florianópolis, que abriga cerca de 25% do total de presos do Estado, foram registrados sete princípios de motins no período. Só no Presídio Masculino de Florianópolis, foram três em uma semana. Na Penitenciária de São Pedro de Alcântara, a 30 quilômetros da Capital, os detentos iniciaram três rebeliões em janeiro, mas foram contidos por tropas especiais da Polícia Militar. Excesso de presos, mudancas no sistema de seguranca e fim de regalias estão entre os motivos. No caso de Joinville, as detentas se rebelaram para exigir que o diretor da unidade, Jordiani Camargo, desistisse de deixar o cargo. Camargo pediu demissão na quintafeira, depois de ter sido denunciado por uma presa e uma assistente social do presídio por suposto crime de assédio sexual. Juntos, os 21 presídios e as cinco penitenciárias de SC abrigam 11 mil presos. Mas têm só 7 mil vagas. O aperto revolta os presos. Inchaço atrapalha trabalho da polícia: A superlotação nos presídios reflete nas delegacias do Estado. Sem ter para onde levar os presos, elas passam a abrigá-los em celas improvisadas, o que facilita fugas. No dia 7, por exemplo, cinco presos fugiram da Central de Polícia de Florianópolis. Eles estavam

Por outro lado, existem também alguns fatores positivos que devem ser destacados, como: a criação de uma Escola Penitenciária – ESPEN, instituída em 2005 pela Lei Complementar nº 284; o aumento de vagas nos últimos anos; a valorização dos servidores, com a criação de núcleos de apoio aos agentes e o investimento do Governo Estadual e Federal de aproximadamente R\$ 62 (sessenta e dois) milhões para a abertura de novas vagas através do Programa Nacional de Segurança Pública.

A Escola Penitenciária de Santa Catarina (ESPEN/SC) é um órgão de formação, capacitação e desenvolvimento de recursos humanos do Sistema de Justiça de Santa Catarina que tem como objetivos:<sup>109</sup>

Elaborar estudos, pesquisas, programas realizar levantamentos das reais necessidades que orientem a definição dos treinamentos e cursos. - Realizar cursos de formação, capacitação, atualização e treinamentos em serviços para pessoal do Sistema, em todos os níveis. - Promover a participação em encontros, seminários e simpósios, ciclos de estudos e conferências que visam o aperfeiçoamento profissional dos Servidores do Sistema. - Gerar subsídios para o setor de recursos através do fornecimento de dados aproveitamento dos servidores nos cursos realizados. - Orientar com base nas normas gerais da Política Penitenciária do Estado e nos moldes da Escola Penitenciária Nacional. - Realizar cursos de capacitação, treinamento e estágios de preparação para provimento dos cargos de lotação, privativos do sistema.

em uma cela improvisada por falta de vagas nas celas comuns, que têm espaço para oito presos mas chegam a ter 33. O inchaço dos presídios também dá origem, nas delegacias, a casos considerados desumanos pela Comissão de Assuntos Prisionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Em Palhoça, para citar um caso, presos em flagrante chegam a ficar algemados a um pilar de concreto por falta de vagas nas celas. O caso virou notícia nacional em dezembro. Para o delegado Maurício Eskudlark, chefe da Polícia Civil em SC, "a superlotação no sistema prisional é o maior problema na área da segurança pública" que se vê no Estado. Com os presídios cheios, as delegacias ficam lotadas. Os policiais ficam cuidando de presos em vez de fazer investigações. O governo do Estado tem recorrido à Justiça para colocar mais presos nas unidades já lotadas. O Presídio de Tijucas, a 60 quilômetros de Florianópolis, exemplifica a manobra. Por uma decisão da Justiça local, que visava a segurança dos moradores, não poderia abrigar mais de 200 presos. Era assim desde 2006. No dia 21 de janeiro deste ano, atendendo a pedido do Estado, o Tribunal de Justiça (TJ) cassou a liminar que limitava em 200 o número de presos. Dias depois, criminosos de várias cidades foram transferidos à unidade, que agora abriga 300 homens".

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup>Disponível em: <a href="http://www.sjc.sc.gov.br/index.php?option=com\_content&task=view&id=62&ltemid=75>">http://www.sjc.sc.gov.br/index.php?option=com\_content&task=view&id=62&ltemid=75></a>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

Outro aspecto positivo que serve como parâmetro aos catarinenses é o presídio de Jaraguá do Sul, que pelos trabalhos de reintegração que promove é considerado uma referência nacional, tendo ganhado inclusive alguns prêmios por tais atividades.

Com a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário na Câmara dos Deputados, em 22 de agosto de 2007, sugestões de projetos de lei e ações do Executivo estão mais em voga na ordem do dia do Poder Público. A luta por um sistema mais humano e digno envolve especialmente a redução do domínio de facções criminosas e de suas lideranças que controlam os presídios, a liberdade para os presos que já cumpriram integralmente as suas respectivas Penas, mas que ainda estão nos cárceres, pois não possuem assistência jurídica e o fim da corrupção e desorganização do sistema.

Não é possível fazer um apanhado da situação geral do Estado de Santa Catarina sem adentrar na situação específica da cidade de Itajaí, onde o presídio local encontra-se com sérias dificuldades e dificilmente consegue abarcar o objetivo da ressocialização.

Para chegar a essa mesma conclusão basta analisar alguns dados básicos fornecidos diretamente pelo administrador do presídio, Sr. Maurílio Antônio da Silva. O total de vagas na unidade prisional é de 198 (cento e noventa e oito), sendo que ocupavam essas vagas 532 (quinhentos e trinta e dois) homens e 71 (setenta e uma mulheres), totalizando 693 (seiscentos e noventa e três) presos.

É mais do que o triplo de presos ocupando as vagas que a estrutura projetada comporta, sem nenhuma ampliação na infraestrutura da unidade. A ocupação em celas 3m x 2m (compatível para duas pessoas) é de até oito detentos, e a ocupação em celas 3m x 2,5m (compatível para três pessoas) é de até doze detentos. Muitos já foram condenados, porém ainda cumprem a Pena no presídio por falta de vaga nas penitenciárias estaduais.

Ressalta-se, também, que os presos reincidentes não ficam separados dos primários, e que o regime semiaberto é mascarado em forma de

regime fechado, por falta de estrutura. Recentemente, em fevereiro de 2009, o presídio regional de Itajaí contava com 640 (seiscentos e quarenta) detentos, o que importou em uma rebelião que foi noticiada pelos diversos veículos de comunicação. Salienta-se, por oportuno, que em junho de 2009, o ergástulo continha aproximadamente 630 (seiscentos e trinta) presos, o que pode, inequivocamente, gerar novas rebeliões.

As atividades laborais exercidas são o artesanato, a fabricação de redes de tênis, de futebol e de vôlei e de grampos plásticos de roupa, em razão da inexistência de espaço físico para outros projetos. Os principais problemas detectados são: a construção antiga, a estrutura danificada, a superlotação, os problemas com visitas de detentos, a falta de funcionários técnico-administrativos e de funcionários especializados, como psicólogos e assistentes sociais.

Em 2007, 12 (doze) detentos que cumpriam a Pena em regime semiaberto fugiram durante a concessão do benefício da saída temporária e 1 (um) que cumpria a Pena em regime fechado. Uma das tentativas de fuga acabou culminando na morte de um detento.

Para reverter esse quadro, no dia 26 de maio de 2008, iniciaram-se as obras de construção da Penitenciária do Vale do Itajaí, localizada no Bairro Canhanduba, em Itajaí. A penitenciária terá capacidade estrutural para abrigar inicialmente 362 (trezentos e sessenta e dois) presos e posteriormente 530 (quinhentos e trinta), das regiões de Itajaí, Balneário Camboriú e Camboriú. 110

A proposta é que a penitenciária, futuramente, abrigue um presídio regional. Por enquanto, o presídio de Itajaí segue em funcionamento e a penitenciará abrigará apenas os detentos que já tiverem sido condenados. Conforme a Secretaria de Segurança Pública, a unidade vai atender à Lei de

Começa a construção da Penitenciária de Itajaí. Diário Catarinense online. Florianópolis, 26 maio. 2008. Geral. http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf= 2&local=18&section=Geral&newsID=a1894292.xml. Acesso em 30 de maio de 2008.

Execuções Penais, que prevê a possibilidade dos sentenciados trabalharem no interior da prisão, como forma de facilitar o processo de reinserção social.

## **CAPÍTULO 3**

# O TRABALHO DO DETENTO COMO INSTRUMENTO DE RECUPERAÇÃO DE SUA DIGNIDADE HUMANA

#### 3.1 O VALOR ÉTICO DO TRABALHO PARA A VIDA HUMANA

Antes de se adentrar a questão mais específica do Sistema Penitenciário Brasileiro e a possibilidade de o trabalho dentro do cárcere permitir a recuperação da Dignidade da Pessoa Humana, seja pela melhoria das condições psicológicas, seja pelo amadurecimento humano, mas sobretudo pela capacitação profissional e por auxiliar o preso a se tornar mais apto para o convívio social, necessário se demonstra atentar preliminarmente a algumas reflexões acerca do valor do trabalho e sua relação com a Dignidade da Pessoa Humana. Deve-se, para isso, recorrer às contribuições Filosófica, Sociológica e Psicológica, que antes já tratavam da relação do homem com o trabalho, para somente depois ser possível realizar análises jurídicas sobre a necessidade de se instituir o trabalho de forma mais efetiva nos presídios.

Urge ressaltar, de igual modo, que o trabalho, visto como direito social constitucionalmente previsto no bojo da Carta Magna, não será abordado no presente trabalho, pois isso reclamaria a análise de muitas vertentes da categoria trabalho, o que a delimitação do tema — trabalho do preso, especificamente — não permitiria, por desvirtuar o objeto da pesquisa e a própria delimitação do tema proposto.

A História da Filosofia ensina que os maiores pensadores da humanidade sempre se ativeram a reflexões sobre a relação entre o homem e o trabalho. Antes mesmo da sistematização da Filosofia, o poeta Hesíodo já declamara a toda a Grécia antiga a importância do trabalho como forma de superação humana, tanto na relação consigo mesmo como com a natureza. Platão e Aristóteles dedicaram vários capítulos de suas obras aos benefícios obtidos com o trabalho e da necessidade da aprendizagem de ofícios para uma

melhor realização cidadã, ou seja, uma melhor participação na vida ética e política da cidade. 111 Para os gregos, a formação do homem íntegro, superior, sempre passava, inevitavelmente, pela preparação através do trabalho.

Após o debate dos clássicos, a filosofia moderna também concentrou parte de seus esforços na análise do trabalho. John Locke identificou ali o momento em que o homem transforma a natureza e supera o estado de natureza. Já Hegel compreendeu a transformação da matéria-bruta em produto como uma etapa existencial do desenvolvimento humano, quando o homem, através de sua relação servil, empregatícia, aprimora-se economicamente e humanamente, passagens essenciais para a concretização da meta maior da filosofia política do idealista alemão: a realização da Ideia de Liberdade.

A poesia de Hesíodo é um dos mais antigos e ricos legados da cultura grega. *Os Trabalhos e os Dias,* sua obra principal, retrata aquela que é considerada uma das maiores qualidades do povo grego clássico: o valor e consideração do trabalho, a tal ponto que na visão de Jaeger isso significa uma condição fundamental para a formação humana: "[...] a luta silenciosa e tenaz dos trabalhadores com a terra dura e com os elementos tem o seu heroísmo e exige disciplina, qualidades de valor eterno para a formação do Homem".<sup>112</sup>

Ora, um valor eterno para a formação do homem somente poderia estar vinculado ao seu mais alto princípio de existência: a Dignidade da Pessoa Humana. Hesíodo dedica um canto moral ao seu povo para os bravos e humildes trabalhadores que suas palavras são direcionadas. Conforme Jaeger:

Homero acentua, com a maior nitidez, que toda a educação tem o seu ponto de partida na formação de um tipo humano nobre, o qual nasce do cultivo das qualidades próprias dos senhores e dos heróis. Em Hesíodo revela-se a segunda fonte da cultura: o valor do trabalho.<sup>113</sup>

-

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> A inicial maiúscula refere-se à ideia de Cidade para os gregos, qual seja, a cidade como Estado, como instituição maior da vida política de todo indivíduo.

JAEGER, Werner Wilhelm. Paideia: a Formação do Homem Grego. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 85.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> JAEGER, Werner Wilhelm. **Paideia**: a Formação do Homem Grego, p. 85.

Hesíodo ensinava também as durezas da realidade do mundo, e como o trabalho é uma parte integrante desta realidade, ou seja, o trabalho era um fenômeno necessário para o cultivo da terra, para a prosperidade econômica e social. Não bastaria entender a realidade cruel de seu tempo, Hesíodo aspirava que seu povo compreendesse que somente pelo trabalho elevariam a estrutura de sua nação, seja economicamente, seja socialmente ou culturalmente. Nesta filosofia primordial do trabalho, vemos então a figura central da formação humana, do trabalho como pedagogia.

Ora, jamais algo relacionado à pedagogia humana pode ser descaracterizado de uma virtude relacionada diretamente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Formar-se como pessoa passa também, portanto, pelo formar-se pelo trabalho.

O trabalho, dessa forma, vem a ser um passo necessário para a construção da felicidade, pois o que é criado pelo esforço incutido pelo trabalhador somente pode se tornar objeto de felicidade e tranquilidade, não pela coisa em si, mas pela sensação de ter produzido ou adquirido mediante seu próprio esforço. O trabalho motiva o homem a realizar, construir, e nisso se funda seu valor no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tão exaltado por Hesíodo.

Em Platão, o trabalho passou a receber contornos de grande importância estrutural para a sociedade, pois tal filósofo baseava seu modelo de cidade ideal, dentre outros fatores, na divisão social pelo trabalho. Isto é, cada um exercia a profissão que melhor convinha à sua aptidão, sendo assim, todos os integrantes estariam diretamente relacionados entre si. Trabalhar, nesse sentido, não seria somente um direito do homem, mas um dever por sua responsabilidade social. Isto porque Platão conferia ao trabalho particular relação com sua concepção de Justiça, onde o simples fato de alguém tentar exercer uma profissão a qual não está apto já seria motivo de ocorrência de injustiça social, pois aquele indivíduo não estaria contribuindo com todo o seu potencial para o

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> HESÍODO. **Os Trabalhos e Os Dias**. 3. ed. São Paulo: Iluminuras, 1996.

bem comum. O trabalho não somente conferia dignidade ao homem, mas o elevava à condição de ser político, social.

Anteriormente, mencionou-se a questão da felicidade envolvendo o trabalho. Esta categoria é recuperada ativamente por Aristóteles, que, além de expandir a proposta de Platão, defende que o trabalho, além de contribuir com dignidade e socialmente para a comunidade, é uma necessidade existencial do ser humano, tendo em vista que este nasceu para realizar, construir uma vida ativa e de elaborações, onde somente pelo trabalho estes fatores podem se tornar realidade.

Por isso, todas as pessoas pensam que a vida feliz deve ser agradável e introduzem o prazer no seu ideal da felicidade – e, aliás, não sem razão, uma vez que nenhuma atividade é perfeita quando impedida, e a felicidade é uma coisa perfeita. É por isso que o homem feliz necessita dos bens do corpo e dos bens exteriores, ou seja, os da fortuna, para não ser obstado nesses campos.<sup>115</sup>

Percebe-se como os grandes pensadores gregos sempre conceberam a ideia de trabalho como um processo de formação humana, tanto individual, em sua elevação de dignidade, como social, ao contribuir para o pleno desenvolvimento comunitário.

Posteriormente, a filosofia moderna encontraria no trabalho a relação entre bens universais e bens particulares. John Locke afirmava que somente pelo trabalho o homem transforma a propriedade universal, dada por Deus, em um bem particular, ou seja, a propriedade privada. Ademais, não bastaria trabalhar o elemento natural dado por Deus, depois que efetivasse a propriedade privada, seria necessário prosseguir em seu trabalho, cultivando-a cada vez mais, de acordo com sua função social. O trabalho, em Locke, recebe, assim, conotação existencial, como uma atividade própria da natureza humana, já que o indivíduo recebia a propriedade de Deus, de onde lhe era conferido, também, o dever de continuar neste trabalho, aprimorando a propriedade.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco, p. 168.

Nesta ideia de transformação da natureza também se enquadra a filosofia de Hegel. Contudo, o filósofo alemão via no ato laboral não o prosseguimento da obra iniciada por Deus, mas o momento essencial da apropriação do homem ao mundo no qual nasceu. É o trabalho que transforma a matéria bruta em elemento elaborado, portanto uma obra humana. Antes do trabalho, o homem vive como um escravo em relação à natureza, e somente no labor pode conquistar sua liberdade perante esta. Trabalhar seria, então, um ato livre, mas também de construção da liberdade. Hegel acrescentaria ainda, em sua Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito, que o trabalho gera interdependência entre os homens, isto é, pelo trabalho todos os indivíduos estão relacionados completamente entre si, porque a produção de um influirá no comércio de outro, criando um espaço econômico onde todos os cidadãos se tornam essenciais para as atividades da sociedade civil.

A formação prática pelo trabalho consiste na carência que se gera a si mesma e no hábito da ocupação em geral, depois, na restrição do seu fazer, em parte segundo a natureza do material, em parte, sobretudo, segundo o arbítrio dos outros, e num hábito, que se adquire por essa disciplina, de atividade objetiva e de habilidades universalmente válidas.<sup>116</sup>

A esta condição social, Hegel chamou de sistema de necessidades. Contudo, em relação ao valor do trabalho para o sistema econômico, seria necessário realizar estudos acerca da própria história do pensamento econômico, o que não é objeto de estudo desta pesquisa, focada com maior atenção à condição existencial do trabalho, isto é, aquela necessidade que contribui como instrumento para efetivação da Dignidade da Pessoa Humana.

Em sua dimensão existencial, mesmo Karl Marx, celebrado por sua crítica feroz ao modo de produção capitalista, aborda o trabalho como um processo de interação do homem com a natureza, aludindo esta atividade como o momento crucial onde o homem se distancia dos animais. É pelo trabalho que se ergue a vida em sociedade, estrutura-se a ordem social, e nisso o homem se diferencia dos demais seres da natureza.

HEGEL, G. W. F. Princípios da Filosofia do Direito. Tradução de Norberto de Paula Lima. São Paulo: Ícone Ed, 1997.

Por sua vez, a filosofia cristã, em parte apresentada nas Encíclicas Papais, defende a absoluta importância do trabalho para efetivação da Dignidade da Pessoa Humana. A encíclica de João Paulo II, Laborem exercens explicita:

> [...] o trabalho é um bem do homem. E se este bem traz em si a marca de um bonum arduum — « bem árduo » — para usar a terminologia de Santo Tomás de Aquino, isso não impede que, como tal ele seja um bem do homem. E mais, é não só um bem « útil » ou de que se pode usufruir, mas é um bem « digno », ou seja, que corresponde à dignidade do homem, um bem que exprime esta dignidade e que a aumenta. Querendo determinar melhor o sentido ético do trabalho, é indispensável ter diante dos olhos antes de mais nada esta verdade. O trabalho é um bem do homem — é um bem da sua humanidade — porque, mediante o trabalho, o homem não somente transforma a natureza, adaptando-a às suas próprias necessidades, mas também se realiza a si mesmo como homem e até, num certo sentido, « se torna mais homem ».117

João Paulo II não via no trabalho apenas a transformação da natureza pelo homem, mas uma ação humana com traços divinos, onde o homem se realiza como homem, chegando a se tornar mais humano. Ademais, alude ao trabalho como sendo um bem do homem, de sua humanidade, isto é, o trabalho, acima de qualquer condição, é uma atividade própria do homem, seja este entendido em sua dimensão existencial, seja em dimensão sócio-política. O trabalho, assim, ocupa o cerne das questões sociais, originária de direitos e deveres.

> Se o trabalho — nos diversos sentidos da palavra — é uma obrigação, isto é um dever, ele é ao mesmo tempo fonte também de direitos para o trabalhador. Tais direitos hão-de ser examinados no vasto contexto do conjunto dos direitos do homem, direitos que lhe são conaturais, tendo sido muitos deles proclamados pelas várias instituições internacionais e estão a ser cada vez mais garantidos pelos diversos Estados para os respectivos cidadãos. O respeito deste vasto conjunto de direitos do homem constitui a condição fundamental para a paz no mundo

JOÃO **PAULO** П. Laborem exercens. Encíclica papal disponível em: http://www.vatican.va/edocs/POR0068/ INDEX.HTM.

contemporâneo: quer para a paz no interior de cada país e sociedade, quer para a paz no âmbito das relações internacionais, conforme já muitas vezes foi posto em evidência pelo Magistério da Igreja, especialmente após o aparecimento da Encíclica *Pacem in Terris. Os direitos humanos que promanam do trabalho* inserem-se, também eles, precisamente no conjunto mais vasto dos direitos fundamentais da pessoa.<sup>118</sup>

Assim, o trabalho, por ser um bem do homem, é também dever, uma obrigação, justamente devido a esta conotação existencial de desenvolvimento do mundo e da sociedade. Porém, ao exercer este dever, o indivíduo adquire direitos, os chamados *direitos sociais*. Nas constituições nacionais, os direitos sociais ocupam um dos postos mais altos da hierarquia de direitos fundamentais, e são justamente aqueles direitos provenientes das relações de trabalho, seja pelos valores sociais e econômicos que representam, seja nas questões contratuais, e, principalmente, na dignidade de exercer o trabalho, de ser recompensado justamente por isso.

#### 3.2 O TRABALHO NOS PRESÍDIOS

#### 3.2.1 Caracaterização

O Código Penal Brasileiro delimita duas espécies de sanção Penal: a Pena (aplicada aos agentes imputáveis) e a medida de segurança (aplicada aos agentes inimputáveis por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado). A Pena é a principal característica do Direito Penal e apresenta uma finalidade retributiva e preventiva, cujo caráter é de ordem personalíssimo, inderrogável, proporcional ao crime e devidamente disciplinado por lei. Sobre a finalidade da Pena existe uma forte divergência doutrinária, entre teorias absolutistas, relativistas e ecléticas, com diferentes enfoques históricos, sociais, religiosos e culturais. Explica Ferrajoli que:

<sup>118</sup> JOÃO PAULO II. *Laborem exercens*. Encíclica papal disponível em: http://www.vatican.va/edocs/POR0068/\_INDEX.HTM.

Tanto na sua forma privativa de liberdade como na patrimonial, a Pena moderna configura-se como técnica de privação de bens diante do pressuposto, especificamente moderno, da valorização qualitativa de privação de bens diante do pressuposto, especificamente moderno, da valorização qualitativa e quantitativa dos bens também na perspectiva Penal: da liberdade, tomada em abstrato como "tempo de liberdade" e subtraída pelas Penas privativas de liberdade.<sup>119</sup>

Segundo a teoria absolutista defendida por Welzel, Carrara, Kant e Hegel, de ordem exclusivamente retributiva, a Pena tem o único fim de fazer justiça. Para a teoria relativista, o fim da Pena é a prevenção, que pode ser geral (defendida por Beccaria, Bentham, Schopenhauer - ameaça é para todos para que não venham a delinquir) ou especial (defendida por Marc Ancel e Von Liszt - a ameaça é específica ao criminoso para que não volte a delinquir).

A teoria eclética, unificando as ideias de retribuição e prevenção, é a mais difundida na atualidade, resumindo-se em prevenção geral mediante retribuição justa. Da leitura do texto legal não é possível deixar de mencionar essa finalidade mista que a Pena tem. Todo o critério punitivo da Pena deve ser relativamente proporcional à culpabilidade do seu autor e à gravidade objetiva do fato.

O artigo 32 do Código Penal Brasileiro estipula três modalidades de Penas: privativa de liberdade, restritiva de direitos e de multa, sendo a primeira sob a forma de reclusão e detenção, as quais se diferenciam pela determinação dos regimes iniciais de cumprimento de Pena. A reclusão pode ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, ao passo que a detenção só pode ser cumprida inicialmente em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Da Dignidade da Pessoa Humana, um dos princípios norteadores do Direito Penal, surgem outros princípios mais específicos e menos abrangentes, que vão ao encontro do Direito Constitucional, fortalecendo o vínculo entre essas duas disciplinas do Direito. O Direito Penal deve estar em

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Luiz Flávio Gomes. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 360.

consonância com o Direito Constitucional e a atitude do legislador de acordo com a realidade vivenciada, o desenvolvimento das Ciências Humanas e Sociais, bem como com os valores morais da sociedade. Segundo Ferrajoli:

Argumento decisivo contra a falta de humanidade das Penas é, ao contrário, o princípio moral do respeito à pessoa humana, enunciado por Beccaria e por Kant com a máxima de que cada homem, e por conseguinte também o condenado, não deve ser tratado nunca como um "meio" ou "coisa", senão sempre como "fim" ou "pessoa". 120

A função social da Pena é um dos aspectos mais debatidos entre os criminalistas na atualidade. Como a Constituição de 1988 contempla expressamente um Estado Democrático de Direito, é importante inferir limites significativos para a intervenção Penal. Trata-se de um olhar humanitário sobre o direito, objetivando a reeducação e reinserção social, com fulcro no princípio da Dignidade da Pessoa Humana. E essa perspectiva de função social da Pena não consiste apenas na tutela de bens jurídicos, mas também na preservação de valores ético-sociais.

Nessa perspectiva, um dos instrumentos mais importantes para se restabelecer os valores sociais e éticos da pessoa do preso, restituindo-lhe a dignidade humana, é a questão laborativa. O trabalho, em seu significado existencial de formação humana, de elevação do potencial de cada indivíduo, surge como uma oportunidade de oferecer à pessoa do preso uma forma de não apenas se reintegrar à sociedade, mas também recuperar seus valores. A questão do trabalho nos presídios, em seus aspectos filosóficos, jurídicos, sociais e éticos será abordada nos tópicos seguintes, onde se investigará a possibilidade de a atividade laborativa ser utilizado como mecanismo de resgate do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

De acordo com o artigo 41, II, da Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984, a atribuição de trabalho e sua remuneração é um direito do preso. Os direitos do condenado estão previstos na Lei de Execução Penal, sendo através desta lei que o condenado preso poderá, em tese, recuperar o exercício pleno de

.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal, p. 364.

sua liberdade, o sentido de seu ser e de seu existir. As expectativas e esperanças da pessoa presa têm como referência esta lei.

Tendo por finalidade alcançar a reinserção social do preso, o trabalho deve levar em conta as aptidões e capacidade do apenado, assim também como as condições físicas, mentais, intelectuais e profissionais do preso. Ademais, na medida do possível, deve permitir que eleja o trabalho de sua preferência para que possa se sentir motivado e atraído pela ocupação. Não mais importante que suas aptidões e preferências, devem ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, assim também como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

[...] o trabalho dos presos trouxe os seguintes benefícios: ajuda na administração do presídio através da melhoria do ambiente; houve uma ocupação produtiva do tempo ocioso dos presos; o auxílio na reintegração e ressocialização do preso; e, além do contato com o mercado de trabalho e aprendizado de uma profissão, o trabalho traz consigo um rendimento extra para ajudar o preso e sua família. Há, além disto, uma considerável melhoria no comportamento dos internos, devido, também, à diminuição do estresse causado pela frustração.<sup>121</sup>

Assim como as aptidões do preso, deve se levar em conta sua capacidade e condição pessoal, como determina a Lei nº 7.210/84, art. 32, parágrafos 2º e 3º, estabelecendo que os maiores de sessenta anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade e que os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado, sendo atestadas pelo médico do estabelecimento Penal.

O Código Penal (CP) brasileiro, em seu artigo 38, estabelece que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. Já o artigo 39 do mesmo diploma legal estabelece igualmente ao preso o trabalho obrigatório, remunerado e com as garantias dos benefícios da previdência social. Essa obrigatoriedade do trabalho no presídio, segundo Mirabete (p. 264), decorre da falta do pressuposto de liberdade, pois, caso contrário, poder-se-ia considerar

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> COSTA, Alexandre Marino. **O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento**, p. 86.

sua prestação como manifestação de um trabalho livre, que incluiria a sua inclusão no ordenamento jurídico trabalhista, sendo este trabalho interno submetido às normas da Lei de Execução Penal, que prescreve a sua organização.

O trabalho exercido pelo preso deve ter uma jornada normal, suficiente para ocupá-lo durante o dia, bem como, oferecer-lhe capacitação profissional. A Lei de Execução Penal, no artigo 33, *caput*, estabelece que a jornada de trabalho deve ser de no máximo oito horas diárias e no mínimo 6 horas diárias, havendo descanso aos domingos e feriados.

Apesar de não estar regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalho dos detentos será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser a remuneração inferior a três quartos do salário mínimo e conta com os benefícios previdenciários. A destinação do produto da remuneração também está prevista na Lei de Execução Penal, art. 29, parágrafo 1º, prescrevendo que o produto da remuneração do trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada sem prejuízo da destinação prevista nas alíneas anteriores.<sup>122</sup>

O tratamento – trato, assistência – dos presos alcança, extensivamente, deve alcançar, o da sua família, [...] em seu sofrimento, necessidades e perigos advindos da ausência do pai, preso. Está subentendido que o preso – pai, filho, irmão – sofre mais se não tem notícias de sua família, ou se as que tem são más. Vice-versa, o peso de seu sofrimento é de certo modo

Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 36, jan/abr, 2005.

de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme preconiza a ONU em suas Regras Mínimas para Tratamento do Presidiário e se encontra positivado na própria Lei de Execução Penal (art. 11). Não obstante a grande frustração quanto aos resultados positivos da função ressocializadora da Pena, é preciso manter a firme crença na necessidade de se garantir ao preso a oportunidade de optar voluntariamente por uma futura reinserção social, que represente a expectativa de uma vida em liberdade com o mínimo de dignidade". LEAL, João José. O Princípio Constitucional do Valor Social do Trabalho e a Obrigatoriedade do Trabalho Prisional. **Atuação – Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**,

1

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Sobre a assistência prestada pelos presídios, e sua positivação na LEP: "[...] os estabelecimentos Penais não podem deixar de oferecer aos condenados as condições mínimas de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, conforme preconiza a

aliviado, se ele tem boas notícias de sua família, se sabe que ela está bem e recebe assistência moral, social, econômica ou outra, como necessita.<sup>123</sup>

O trabalho dos presos em regime fechado será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da Pena, como dispõe o artigo 34, §2º, do Código Penal, podendo ser admissível o trabalho externo em serviços e obras públicas, conforme parágrafo 3º do art. 34 do Código Penal.

Para que o trabalho externo possa ser realizado, é necessária a observância de aptidões, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da Pena. O trabalho externo, além de prestar observância às aptidões e responsabilidades, deve dar maior ênfase a questões disciplinares do preso durante o período de cumprimento da Pena, pois desta forma evitam-se fugas.

Vale dizer, a doutrina e jurisprudência pátrias convergem no sentido da possibilidade da realização de trabalho externo não somente aos apenados que cumprem Pena no regime fechado, como também aos que estão em regime semiaberto. A única diferença que haveria é que no regime semiaberto não há necessidade de vigilância direta pelo Estado, podendo o apenado prestar serviços a sociedades empresariais públicas ou privadas.<sup>124</sup>

Assim, infere-se que as cadeias comuns, pelas deficiências materiais, agravadas pelo número excessivo de detentos, não dispõem de

11

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas Penitenciários**, p. 120.

Válidas as considerações esposadas no corpo do parecer exarado nos autos CGJ n. 0363/2009, de autoria do Juiz Corregedor Júlio César Ferreira de Melo, da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, ao analisar requerimento do Juiz de Direito Carlos Roberto da Silva, de Itajaí, onde constam acórdãos e transcrições doutrinárias acerca do tema trabalho externo, com enfoque especial aos apenados que cumprem pena no regime semiaberto, até por que o parecer foi elaborado por força de requerimento do Juiz Carlos Roberto da Silva ao redigir Portaria que disciplinava a matéria no âmbito da Comarca de Itajaí. Dentre as percucientes observações do Juiz Corregedor, ressalta-se o trecho em que afirma que "manter o réu encarcerado, proibindo-o de exercer trabalho lícito poderá redundar em prejuízo maior para o mesmo e a própria sociedade".

condições satisfatórias no que respeita à segurança – quer quanto a obstar fugas quer quanto a evitar desordens.<sup>125</sup>

A determinação do local em que o trabalho será exercido se dá por uma questão administrativa e não jurisdicional, não afastando a competência do Juiz da execução ou a fiscalização do Ministério Público.

Em regime semiaberto, o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, admitindo-se o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, conforme art. 35 Código Penal.

O trabalho externo do preso em regime semiaberto é admitido, porém aquele com vínculo empregatício só é regra no regime aberto. O apenado nestas condições deverá trabalhar normalmente, devendo retornar à casa do albergado ou ao presídio apenas em seus momentos de folga, mantendo desta forma seu vínculo empregatício e sendo possuidor de todos os direitos trabalhistas de um empregado normal.

A autorização ao trabalho externo poderá ser revogada nos casos em que o preso cometa atos enquadrados como crime; for punido por falta grave; tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos pela lei; ou, ainda, caso empreenda fuga.

O trabalho sempre foi visto como uma forma de estruturação do homem na sociedade em que vive, pois além de viabilizar a produção de bens econômicos, funciona como um meio de autoafirmação social e existencial. Tratase de um dever social e de condição de dignidade humana com finalidade além de educativa e produtiva.

Os resultados alcançados, na prática, se verificam principalmente quanto à baixa taxa de reincidência dos ex-detentos que deixaram a prisão. A possibilidade de diminuição da Pena é outro fator de melhoria de ânimo do grupo que trabalha. Em relação ao comportamento, também se constata

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**, p. 104.

que a maioria dos presos tem alto grau de sociabilidade e companheirismo com os colegas.<sup>126</sup>

O artigo 170 da Constituição Federal dispõe que a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, mostrando desta forma que o trabalho, seja ele manual ou intelectual, garante ao indivíduo dignidade dentro de seu meio social e também no meio familiar. Assim também acontece com o trabalho do preso, que está inserido nesta mesma ótica, vinculando o trabalho à existência humana digna.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea c, estabelece que não haverá Pena de trabalho forçado, trabalho este que caracterizaria apenas a escravidão, devendo ser executado a qualquer custo, até mesmo à base de violência, sujeitando o trabalhador a uma condição desumana, diferentemente dos trabalhos realizados pelos presos nos presídios, que são regulados pela Lei de Execução Penal e estão sujeitos às garantias previdenciárias.

O trabalho dos presos recebe inúmeras críticas, uma vez que grande parcela dos que o criticam afirmam que, na maioria das vezes, essa atividade não conseguirá resgatar o recluso de seu meio criminoso, porém se esquecendo de que uma de suas principais funções é a de ressocializar o apenado e devolvê-lo à sociedade. O trabalho constitui uma forma de devolver-lhe a dignidade e também como uma medida educativa, pois despreparado e inútil, será muito mais atraído a voltar a delinquir.

O trabalho funciona como força motriz da sociedade, assim sendo, deixar o preso fora dessa realidade seria mais que o desqualificar, seria colocá-lo novamente entre o desemprego e a criminalidade, o que lhe mostrará formas mais rápidas de conseguir dinheiro e *status*.

COSTA, Alexandre Marino. O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento. Florianópolis: Editora Insular, 1999. p. 90.

#### 3.2.2 A Privatização dos presídios e o trabalho do apenado

As privatizações dos presídios surgiram inicialmente nos Estados Unidos a partir do ano de 1980, diante de uma crise nas penitenciárias americanas e a falta de recursos para a construção de novas unidades prisionais. Nos Estados Unidos, a expressão privatização dos presídios pode ser vista sobre quatro aspectos: o primeiro deles é que se admite a administração total do presídio pela empresa privada que acomodaria os reclusos; o segundo seria a construção de presídios financiados pelas empresas privadas, com a posterior locação pelo Estado, durante alguns longos anos; outro modelo é a utilização de trabalho dos presos pela empresa privada; por último, é o caso da empresa particular fornecer serviços terceirizados nos setores da educação, saúde, alimentação e vestuário.

O Brasil, diante dos problemas existentes no âmbito prisional, adotou a parceria público-privada, tendo como exemplos, dentre outros, o estado do Paraná, com a Penitenciária de Guarapuava; o Ceará, com o Presídio Estadual de Juazeiro do Norte; e São Paulo, com a Penitenciária Estadual de Piraquara. Recentemente, surgiu no estado de Santa Catarina a Penitenciária Industrial de Joinville e, no estado de Pernambuco, ainda em fase de construção, o Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga, sem olvidar do complexo penitenciário de Ribeirão das Neves, no estado de Minas Gerais, que está em fase de licitação.

Em termos políticos, o envolvimento do setor privado na esfera penitenciária tem despertado dúvidas quanto à compatibilidade entre a natureza pública do processo de tomada de decisões, inerente à formulação da política criminal e a finalidade lucrativa das empresas. Há o receio de que os interesses privados das companhias passem a influir sobremaneira na definição dos termos que conduzem a política criminal.

Na privatização dos presídios, a empresa privada recebe do Estado a tarefa de administrar o presídio, o que inclui fazer a segurança interna e prestar serviços básicos aos detentos, como alimentação, vestuário e atendimento médico. Cabe ao Estado fiscalizar o trabalho da empresa, fazer o

policiamento nas muralhas e decidir sobre como lidar com a indisciplina dos detentos. Ao contrário da terceirização, em que a iniciativa privada recebe a prisão a ser administrada, na Parceira Público-Privada (PPP), a empresa parceira tem que construir o presídio com recursos próprios ou financiados. O custo da obra é ressarcido aos poucos à iniciativa privada, diluído nas mensalidades que o presídio paga pelo serviço de gestão do mesmo. A empresa pode, também, perder a concessão do presídio caso não cumpra com alguns requisitos, como evitar fugas.

O argumento mais sério contra a privatização dos presídios e, por consequência, contra as Parcerias Públicas Privadas, é a aparente inconstitucionalidade de entregar à iniciativa privada o papel de aplicar a Pena a um condenado. O argumento nesse sentido é que, como se trata de uma atribuição do Estado, seria impróprio contratar empresas privadas para fazê-lo, observando-se, desta forma, que o acompanhamento da execução Penal é atribuição inerente e exclusiva do poder estatal, sendo, assim, indelegável aos particulares.

Para alguns juristas, a administração privada é constitucional, desde que os agentes penitenciários trabalhem sob as ordens de uma autoridade estatal, não abdicando, assim, o Estado, do uso da força, pois o Poder Judiciário continuará apreciando pedidos de benefícios legais, incidentes e demais atos da execução, e os outros órgãos de execução Penal continuarão existindo e atuando. O que se defere à iniciativa particular é tão-somente a administração do espaço físico prisional e a possibilidade de ser o empregador do preso, não havendo delegação de atividade estatal.

Tem-se analisado a terceirização dos setores funcionais dos presídios como um modo para que se possa primar pela efetividade da Lei de Execução Penal, enfatizando-se a estruturação dos espaços físicos das penitenciárias, a reabilitação do condenado, a reinserção do apenado no meio social, a preservação da dignidade do preso e do agente público, a possibilidade de trabalho remunerado e a atenuação da superlotação nos presídios.

### 3.3 TRABALHO E DIGNIDADE HUMANA NOS PRESÍDIOS

Um dos grandes fatores que motivam a inclusão do trabalho nas penitenciárias é o aspecto psicológico de frustração presente nos prisioneiros.

A frustração representa um degrau mais alto, ou mesmo uma parede intransponível, e para vencê-lo, o indivíduo vê-se obrigado a disparar novas formas de comportamento. Mesmo que os objetivos sejam inatingíveis, as novas atitudes que foram impostas pelo indivíduo, objetivando alcançar as metas pretendidas, não deixam de existir. Por continuarem existindo, precipitam uma sensação interior altamente desconfortável de tensão. 127

Não obstante, esta tensão pode ser responsável por novos rumos de atitudes por parte dos prisioneiros, pois é o estado de insatisfação geral com o presente que poderá levá-los a repensar as metas futuras. O detento sente a necessidade de resolver a angústia interna que o consome, e isto somente poderá suceder com ações práticas e conscientes. Nesse contexto, o Trabalho Prisional surge como medida saudável para auxiliar o detento a curar-se psiquicamente de seus problemas internos, ou pelo menos contribui com a amenização destes problemas e com a criação de novas metas para o seu futuro. "De certa forma, pode-se dizer que a frustração é uma situação benéfica, na medida em que ela impulsiona o indivíduo a agir na tentativa de resolvê-la". 128

Para resolver estes problemas nos presídios, os instrumentos mais adequados são as atividades laborais. O objetivo do trabalho nestas instituições é o de desenvolver na pessoa do preso seu potencial psicológico, emocional e social, afastando-o da ociosidade e ajudando-o a dirimir problemas relacionados à frustração, como também de capacitação técnica, propiciando-lhe habilidades práticas que poderão vir a ser úteis após reintegrado na sociedade. O trabalho nos presídios possui como meta maior o desenvolvimento pessoal e profissional de cada detento.

A metodologia empregada apresenta três momentos:

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> COSTA, Alexandre Marino. O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento, p. 69.

<sup>128</sup> COSTA, Alexandre Marino. O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento, p. 70.

O primeiro, é examinar os níveis de capacidade dos presos em suas posições atuais e acrescentar novas tarefas aos seus serviços, antes que se tornem rotineiros e sem desafios. O segundo, é levantar o nível global de habilidade da turma, transferindo periodicamente todo preso para uma nova posição na qual ele não tenha experiência. O terceiro método é transferir presos, que já tenham alcançado certo nível de capacidade, designando-os para novas posições em outros setores e oferecendo a eles novas oportunidades para crescer. 129

A necessidade de acrescentar dificuldades e de reposicionar os detentos em seus trabalhos revela que o dever principal do administrador do presídio é justamente desenvolver as pessoas que estão presas, isto é, auxiliá-las a resolver dilemas da vida e a adquirir habilidades profissionais. O ato de conferir responsabilidades aos presos é importante nesse processo de formação, pois é também pelas tentativas e erros que o detento adquire habilidades, pois passa a ser forçado a criar novas respostas a seus problemas. O senso de prazos é fundamental para a conscientização da responsabilidade dos presos. Tendo um certo período de tempo para concluir a atividade nova, vê-se a necessidade de aprender novas habilidades e com a maior rapidez e precisão possíveis.

Outros aspectos também são desenvolvidos. O preso, através da atividade laboral, desenvolve também senso de cooperação, pois será obrigado a colaborar com a atividade dos demais indivíduos, situação esta que certamente lhe trará benefícios quando reintegrado. A cooperação, ainda, fortalecerá o aspecto da solidariedade, pois passará a não somente colaborar com o outro, mas a desejar ajudá-lo, no anseio de cumprir, cada vez com maior perfeição, as atividades. O trabalho inscreve o indivíduo em situações inesperadas, como a de deparar-se com um problema onde se veja incapaz de resolvê-lo sozinho, forçando-o a solicitar auxílio do outro, e esta ajuda poderá contribuir na formação de uma consciência mais solidária, pois saberá que em ocasiões similares deverá agir da mesma forma, construindo assim o senso de responsabilidade ética.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> COSTA, Alexandre Marino. **O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento**, p. 71.

O trabalho, então, contribui também na responsabilidade, pois através das atividades e a necessidade de serem cumpridas, seja pelo aspecto econômico de desejar receber um retorno financeiro pelo bem produzido, seja pelo aspecto existencial de trazer alguma felicidade com o êxito na fabricação, o preso passa a entender que existem prazos e regras na sociedade, e que elas devem ser cumpridas, para o bem geral e deles próprios.

Por fim, o trabalho fortalece a autoconfiança do indivíduo. Ao produzir bens e ao finalizar as atividades, o reeducando certamente passará a sentir internamente um senso maior de respeito por si mesmo, por suas qualidades e capacidades. Além disso, o acreditar no próprio potencial é vital para ele e para a sociedade, pois ao entender que ele, como pessoa humana, possui capacidade de realizar trabalhos lícitos e cumpri-los eficazmente, perceberá que não necessita recorrer a práticas ilícitas. Eis uma das profundas contribuições que o trabalho exerce no preso.

Logo se percebe que o administrador realiza um trabalho de desenvolvimento com os presos que deve ser tanto ocupacional como humano. O primeiro é o trabalho profissional, no planejamento de atividades a serem executadas pelos presos, onde estes devem concluí-las tendo em vista o prazo estabelecido, a quantidade de produtos obtida e a qualidade dos mesmos. Tendo estes parâmetros para comparação, tem-se também a possibilidade de avaliar o progresso de cada indivíduo.

Mas, por outro lado, há também o aspecto humano a ser trabalhado:

Este aspecto refere-se à atividade voltada para o homem, como manter a relação de confiança entre o administrador (incluindo todos que trabalham no Presídio) e os presos. [...] A qualidade do relacionamento implica em um grau elevado de cooperação dos presos entre si e em relação à administração do Presídio. 130

Um ambiente equilibrado pode gerar maior confiança entre administradores e detentos, tornando mais produtivo o trabalho. O administrador,

.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> COSTA, Alexandre Marino. **O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento**, p. 72.

no aspecto humano do seu trabalho, deve se articular para criar uma relação de cooperação entre todos, o que promoverá um ambiente mais saudável. Sendo este um trabalho mais profundo que a distribuição e aplicação de tarefas práticas, os resultados demoram mais tempo a aparecer.

Esta relação saudável, porém, somente ocorre quando o administrador garante alguns direitos e serviços básicos para a existência humana, como: "boa alimentação, educação, condições de estada e, principalmente, o trabalho" 131. A concessão destes direitos básicos proporcionará aos detentos maior motivação na execução das atividades. Não há como trabalhar adequadamente sem um mínimo de qualidade de vida.

Atingir a qualidade de vida ou pelo menos objetivar a busca constante desta, no universo do preso, significa a melhoria do atendimento às necessidades básicas como a qualidade da comida e das instalações, bem como das necessidades mais superiores, como a auto-estima e a auto-realização. 132

Para Costa, deve ser buscada sempre a grande qualidade de vida no trabalho, aquela que envolve todas as pessoas participantes no processo, como administradores e funcionários do presídio, os presos, os clientes e a comunidade em geral. Existe, ainda, uma outra qualidade, que se restringe às "características dos produtos ou serviços que são consideradas mais importantes para o cliente". Ainda assim, não se deve visualizar o produto fabricado como de importância pequena, porque é justamente esta relação com o cliente, que promoverá a sobrevivência do sistema de trabalho nos presídios. Somente com a manutenção da qualidade no produto final é que o trabalho terá razões para a sua continuação. Contudo, como foi referido, a qualidade deste produto final está relacionada diretamente à qualidade de vida que recebe o detento nos estabelecimentos penais.

-

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> COSTA, Alexandre Marino. O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento, p. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> COSTA, Alexandre Marino. **O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento**, p. 74.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> COSTA, Alexandre Marino. O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento, p. 74.

<sup>134</sup> COSTA, Alexandre Marino. O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do Detento, p. 73-74.

#### 3.3.1 O trabalho nas penitenciárias: direito ou dever?

Uma das grandes discussões no direito penitenciário envolve a questão do trabalho nos presídios: seria um direito ou dever de todo detento? Observando as legislações Penais, observa-se que o preso deve trabalhar, porém, a Constituição Federal veda expressamente o trabalho forçado, como já foi levantado anteriormente. Todavia, fundamentando-se nos argumentos filosóficos e da encíclica *Laborem exercens*, compreende-se o trabalho como uma condição essencial para a recuperação da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido, Miotto assinala que, ainda que o Estado não possua a prerrogativa de obrigar o detento a trabalhar, certamente também não tem a de obrigá-lo a não trabalhar, abandonando-o à ociosidade. Sendo assim, o trabalho é um direito para todo detento, o direito de realizar uma atividade útil devendo, inclusive, ser remunerado justamente por isso. Ao Estado não cabe o direito de obrigar o preso a trabalhar, mas de lhe fornecer possibilidades para isto. E esta capacidade de oferecer condições de trabalho em muitos casos é decisiva para determinar o comportamento e o estado de saúde mental do detento.

João José Leal destaca o aspecto da remição, relacionando a redução de permanência no cárcere à humanização do processo de execução da Pena, abordando ainda o trabalho como um dos fatores preponderantes:

Apesar de crermos na validade da remição como importante instrumento de redução do tempo de permanência do condenado no cárcere e, em consequência, de humanização do processo de execução da Pena privativa de liberdade, não podemos deixar de ressaltar que praticamente metade da população carcerária de nosso país está impedida de trabalhar. Por falta de oportunidade de trabalho nos estabelecimentos Penais onde cumprem suas Penas, seus direitos à remição da Pena encontrarão muita dificuldade para serem devidamente reconhecidos. Parte da doutrina admite o direito à remição, quando o condenado se dispuser ao trabalho e não puder fazê-lo, por falta de oferta da atividade laboral por parte da Administração Penitenciária. Na jurisprudência dos tribunais superiores, a questão ainda não foi objeto de discussão e decisão. 127

O que se pode notar é que onde existem possibilidades, os presos, ainda que durante breve tempo pareçam indolentes, manifestam desejo de trabalhar e escolhem algo entre as possibilidades oferecidas. Onde nada existe, a ociosidade, além de aumentar o sofrimento dos presos, é fator de indisciplina, libertinagem, imoralidades, e estimula anomalias sexuais.<sup>135</sup>

O direito de trabalhar e o dever do Estado em propiciar condições para tal, constituem para os detentos direitos humanos, protegidos tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos como no Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais, conforme foi observado anteriormente. Miotto acrescenta, ainda, que a impressão que se tem de os presos serem tendentes à ociosidade é uma afirmação falsa, pois, segundo a autora, quando em uma prisão falta trabalho a todos os detentos, alguns deles se encarregam de inventar alguma situação para passar o tempo, e esse algo "pode incluir jogos lícitos ou ilícitos, conversas, planos de fugas e desordens [...] práticas sexuais anormais, solitárias ou entre dois ou mais participantes, ou, enfim, qualquer atividade que a imaginação incitada pela ociosidade forçada apresente como possível". 136

A autora alude que o trabalho não pode ser visto apenas como uma terapia, mas sempre como um direito fundamental da pessoa humana, pois sendo o trabalho uma atividade que garante remuneração equânime ao preso, não pode ser considerado terapia, já que, quando ocorre, nunca é o paciente quem recebe a remuneração, mas é ele quem custeia. Mesmo assim, Miotto não ignora que o trabalho contribui com o desenvolvimento saudável do preso, e sua ausência prejudica o homem, tanto psíquica como fisicamente.

O trabalho é, isso sim, um direito fundamental e ao mesmo tempo um dever. Como é um direito fundamental da pessoa do preso, deve ser considerado de forma prévia ao dever. Com efeito, não obstante o caráter de obrigação do qual pode ser dotado, o trabalho não pode deixar de ser, antes, um direito fundamental do preso. Se, em certas circunstância ou condições, como as do preso provisional, alguém não pode ser obrigado a cumprir esse dever, não

1

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas Penitenciários**. Tradução livre. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 124.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas Penitenciários**, p. 124.

pode, por outro lado, ser impedido de exercer seu direito. E quando é impedido (abusivamente) de exercê-lo, ele padece física e psiquicamente, sua saúde pode se danificar, e sua personalidade pode sofrer deteriorações. Assim, pois, se estar preso por si mesmo é causa (ou fator) de dano à saúde e de deterioração da personalidade, mais grave é a situação se o estar preso se junta à ociosidade forçada. O trabalho forçado fere a dignidade e os direitos humanos; a ociosidade forçada fere-os igualmente.<sup>137</sup>

Portanto, ao Estado cabe sempre o dever de propiciar todas as condições possíveis para que o preso possa trabalhar em condições de dignidade, para ter uma relativa qualidade de vida. Mesmo preso, o indivíduo permanece protegido como pessoa humana, e com a garantia de ter direitos humanos instituídos nas declarações e pactos internacionais, bem como na Constituição Federal, através dos direitos fundamentais.

O trabalho é fundamental para a reintegração do preso, com remuneração equitativa e equiparada ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais.

As três principais formas de trabalho realizadas nos estabelecimentos penitenciários são: a concessão de mão de obra, a administração industrial, e o serviço geral ou na administração direta.

Na concessão de mão de obra, é realizado um contrato entre o concessionário e a administração penitenciária, determinando-se a natureza do trabalho, a remuneração e as horas de trabalho realizados pelo detento.

As leis trabalhistas regem apenas assuntos referentes à higiene e segurança do Trabalho Prisional, inexistindo assim qualquer vínculo empregatício entre o detento e a empresa privada, sendo a remuneração paga pela administração penitenciária, que também é responsável pela vigilância das oficinas de trabalho. As demais questões referentes ao trabalho do preso são reguladas pela Lei de Execução Penal.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas Penitenciários**, p. 125.

A Administração Industrial tem por característica ser quem emprega diretamente o detento, tanto para a realização de produtos quanto para os trabalhos de subempreitada.

No que se refere ao serviço geral ou administração direta, ocorre a ocupação dos detentos na realização de tarefas úteis para o estabelecimento penitenciário, como a cozinha, manutenção, lavanderia, sendo que a administração emprega diretamente o detento.

Além dos trabalhos realizados dentro do estabelecimento prisional, é admissível a realização de trabalho externo - fora do estabelecimento prisional, logicamente – nos termos dos artigos 34, 35 e 36 do Estatuto Repressor, e artigos 36 e 37 da Lei de Execução Penal.

Para exemplificar esta exposição, a seguir será abordado o trabalho realizado pela Fundação de Amparo ao Preso – FUNAP, instituição do Estado de São Paulo dedicada à organização, monitoração, aplicação e acompanhamento do Trabalho Prisional, bem como as atividades realizadas pelos recém reintegrados à sociedade.

# 3.3.2 Exemplo de assistência ao trabalho do preso: FUNAP – Fundação de Amparo ao Preso<sup>138</sup>

O Governo do Estado de São Paulo notabiliza-se pela criação de um órgão público dedicado exclusivamente a trabalhar para a formação do detento, tanto em nível profissional como educacional, a FUNAP, Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel". A FUNAP é ligada à Secretaria da Administração Penitenciária e desenvolve programas para 144 prisões do Estado de São Paulo. O objetivo principal é evitar a reincidência dos egressos, de onde parte sua política de trabalhar tanto com os detentos como com os egressos. Os recursos são repassados pelo Governo do Estado. Entretanto, em muitos casos, as penitenciárias conseguem dispor de novos equipamentos, utilizando-se dos frutos dos trabalhos realizados em seu estabelecimento. Ademais, todo trabalho do detento é remunerado, como dispõe a legislação brasileira. Sua missão é:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> Todas as informações retiradas da página: http://www.funap.sp.gov.br/.

"contribuir para a reinclusão social de presos e egressos do Estado de São Paulo, estimulando seu potencial como indivíduos, cidadãos e profissionais". Para a consecução de seus fins, a FUNAP articula projetos e investimentos junto ao setor público, privado, organizações não-governamentais e comunidade.

O trabalho dos detentos é monitorado dentro do próprio estabelecimento prisional, e o dos egressos em Centros de Apoio ao Egresso, num período de até seis meses após o início dos trabalhos. Para o monitoramento e aplicação dos trabalhos, a FUNAP baseia-se numa metodologia influenciada no relatório da UNESCO Educação – Um Tesouro a Descobrir, que traz os Quatro Pilares para a Educação do Século XXI -. A FUNAP acredita que todos nascem com um potencial, e que este deve ser desenvolvido por meio da educação e do trabalho, ou seja, por oportunidades. Para a FUNAP, são as oportunidades educativas, culturais, esportivas e de geração de renda que desenvolvem a tarefa de promover a transformação humana em jovens e adultos.

E, para promover a transformação humana, se faz necessário o desenvolvimento de novos **hábitos** que é alcançado por meio do **conhecimento**, da **habilidade** e do **desejo**. O conhecimento é o paradigma teórico, o que fazer e o porquê. A habilidade é o como fazer. E o desejo é a motivação, o querer fazer. Na intersecção destes três atos é manifestado o novo hábito e, enfim, a transformação humana.

A aprendizagem de novos hábitos, que efetivamente possam trazer bem-estar e desenvolvimento à pessoa humana somente se realiza, como já afirmara Aristóteles na Ética a Nicômaco, através da repetição, trabalhada dia após dia. Por isso, os três pilares - o conhecimento, a habilidade e o desejo - de fato exercerão transformação na vida do detento se for um trabalho construído solidamente, através da repetição e do esforço. Então, à inserção do desejo como um pilar não basta o conhecimento teórico e prático, saber o que e como fazer, é necessário vontade, desejo real de trabalhar naquilo que se propõe a fazer. A metodologia da FUNAP, baseada nos princípios da UNESCO, apresenta o trabalho não somente como forma sustentável, como uma medida a remunerar o serviço do preso, mas como um auxílio na transformação humana para ajudar o detento a alterar a forma como comporta sua vida, dentro e posteriormente fora

da penitenciária. O resultado esperado pela FUNAP nessa metodologia estruturase na citação abaixo:

Nele, o **aprender a conhecer** (apropriando-se dos próprios instrumentos de conhecimento e colocando-os a serviço do bem comum), o **aprender a fazer** (atuando produtivamente para ingressar e permanecer no novo mundo do trabalho) e o **aprender a conviver** (com as diferenças e com o meio em que vive, cultivando novas formas de participação social) resultam no **aprender a ser** (a capacidade do indivíduo de ser ele mesmo e construir o seu projeto de vida).

Nesse projeto, a metodologia da FUNAP articula vários objetivos. No 'aprender a conhecer' e 'aprender a fazer', auxilia o detento em seu desenvolvimento profissional, ensinando-o a manejar determinados instrumentos e serviços que depois lhe poderão render frutos financeiros, quando reintegrado à sociedade. E inclusive quando ainda está dentro da penitenciária obtém remuneração pelo serviço realizado. Contudo, este trabalho almeja depois um objetivo social, o 'aprender a conviver', que se preocupa tanto com a inserção do detento à sociedade, como com a forma de como a sociedade receberá este detento, ou seja, tenta conscientizar o detento de que precisa participar efetivamente da vida em sociedade, o que ajudará tanto a ele como à sociedade, pois o aprofundamento dos laços sociais contribuirá na redução das reincidências. Por fim, todo este projeto realizado possui por finalidade primordial o desenvolvimento humano do preso, o 'aprender a ser', ou seja, não apenas desenvolver-se socialmente, mas humanamente, construir um projeto de vida, conscientizar-se de seu potencial e de sua responsabilidade para com a própria vida. A preocupação com o projeto de vida complementa o objetivo principal da FUNAP, o trabalho de acreditar no potencial de cada pessoa.

O trabalho realizado pela FUNAP foi levantado somente como exemplificação, pelas melhorias que pode trazer à vida do preso. O essencial a se entender é que o trabalho, se realizado seriamente pelas instituições públicas e pelo próprio preso, certamente será responsável por contribuir com o engrandecimento como um todo do indivíduo, desde a parte profissional, na aquisição de novos conhecimentos e habilidades, até a parte mais puramente existencial, do sentimento da felicidade consigo mesmo, da

autoconfiança que traz com os êxitos obtidos, da aprendizagem do valor da solidariedade. Quando trabalha, o preso percebe que possui qualidades e valores idênticos aos de todos os outros indivíduos, e que assim que reintegrado poderá conduzir sua vida normalmente como qualquer pessoa. Talvez seja este sentimento de igualdade o valor maior que o trabalho representa para o preso, esta repercussão no ânimo que fortalece sua dignidade humana.

# 3.3.3 Exemplo catarinense de resgate do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Assistência judiciária gratuita aos apenados do presídio regional de Itajaí

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ -, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC -, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão – SSP/SC -, a Secretaria Executiva da Justiça e Cidadania – SJC/SC – e a Fundação Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – celebraram o Acordo de Cooperação Técnica n. 059/2009<sup>139</sup>, no intuito de implantar um núcleo de advocacia voluntária no âmbito do núcleo de prática jurídica da UNIVALI não somente para ampliar a qualidade dos conhecimentos dos acadêmicos, mas também em prol da massa carcerária, posto que a assistência judiciária gratuita - e presente, com regularidade temporal - no estabelecimento prisional local tornará mais célere a análise dos pleitos formulados pelos detentos.

O objetivo específico do referido Acordo de Cooperação Técnica foi o de fornecer aos apenados que cumprem pena no presídio regional de Itajaí, de forma gratuita, assistência judiciária de modo a orientá-los quanto à situação processual e fazer com que usufruam dos eventuais benefícios aos quais façam jus durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O projeto conta, atualmente, com a participação de alunos voluntários do curso de Direito da UNIVALI, que colaboram com a efetiva aplicação dos benefícios que a Lei de Execução Penal concede aos condenados à pena privativa de liberdade, durante o processo de ressocialização e reinserção paulatinas ao seio da sociedade.

-

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> Processo CNJ n. 336.573.

# 3.3.4 Outro exemplo catarinense de resgate do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Curso de formação para pescador profissional aos apenados do presídio regional de Itajaí

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ -, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC -, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão – SSP/SC -, a Secretaria Executiva da Justiça e Cidadania – SJC/SC - e o Sindicato das Indústrias da Pesca de Itajaí – SINDIPI - firmaram o Acordo de Cooperação Técnica n. 060/2009<sup>140</sup> para o fim de transformar apenados em pescadores profissionais.

O objetivo do aludido Acordo de Cooperação Técnica foi o de proporcionar aos apenados que cumpriam pena no presídio regional de Itajaí o efetivo resgate de suas dignidades, o que pode ser alcançado por meio da formação profissional, principalmente quando se oportuniza formação em ofício como a pesca, atividade amplamente praticada na região do vale do Itajaí.

O curso foi ministrado pela Delegacia da Capitania dos Portos, na sede do Sindicato da Pesca e Indústria de Itajaí, em dez aulas de capacitação e formação profissional para pescador.

Formaram-se, no dia 06 de agosto de 2009, recebendo certificado de habilitação para embarcar, 24 (vinte e quatro) apenados, que certamente terão a oportunidade de conseguir trabalho num futuro próximo e gerar renda para suas famílias. São iniciativas como esta que tornam efetivo o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

 $<sup>^{140}</sup>$  Do mesmo modo, processo CNJ n. 336.573.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É por todos conhecida a caótica situação do sistema prisional brasileiro. Dentre os inúmeros problemas, destaca-se a ociosidade dentro dos estabelecimentos prisionais como um dos fatores que impedem a completa ressocialização da pessoa do apenado. A inatividade no cumprimento da pena provoca no recluso desestímulo e desesperança com o futuro, abrindo caminho para pensamentos voltados à continuidade da vida marginal, aparente única opção disponível.

A falta de atividade laborativa também contribui para colocar a pessoa do preso, já oficialmente reprovada pela sociedade e pelo Estado a partir da sentença penal condenatória, em razão de seu comportamento transgressor, em situação de ainda maior inferioridade perante seus semelhantes, à medida em que se vê impedido de contribuir para o seu sustento e o de seus entes queridos.

Além da ausência de perspectivas e do aumento da sensação de abandono e desprestígio, a falta de estrutura para o exercício de atividade laborativa dentro das prisões também alija a pessoa do preso do processo natural de desenvolvimento profissional e de capacitação para o mercado de trabalho, ao qual necessariamente deverá se reinserir, impedindo-o de alcançar novos conhecimentos profissionais, assim como de obter vantagens delegadas em lei de obter a redução da pena através da remição.

Por tais fatores, sem exclusão de outros, a ociosidade prisional, tão criticada pelo senso comum da sociedade, representa um flagrante descaso do Estado para com a pessoa do preso, em desrespeito a sua condição de ser humano dotado, como qualquer outro, da qualidade ínsita de dignidade como pessoa humana. Tal inércia não apenas trava a marcha da ressocialização, mas igualmente fomenta a violência dentro dos superlotados cárceres brasileiros, e também a própria reincidência criminal, como consequência infelizmente lógica.

Só o trabalho, então, é dotado da força social apta a promover o resgate efetivo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no processo de reinserção social da pessoa do preso.

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a possibilidade de o Trabalho Prisional contribuir com o resgate do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A proposta partiu de um escopo eminentemente humano-social, de preocupação com o ser humano recluso, avaliando a probabilidade de este vir a tornar-se alguém mais feliz e apto a conviver em sociedade; bem como no próprio interesse da comunidade, pela possibilidade de diminuição da reincidência.

Sendo assim, primeiro pesquisou-se o conceito de princípio da Dignidade da Pessoa Humana, avaliando-se o percurso histórico, que mostrou as contribuições de grandes pensadores, estudiosos e filósofos, nacionais e internacionais. Resultou desse estudo a constatação de ser este o princípio basilar das diversas legislações contemporâneas, e, em especial no caso brasileiro, o princípio sob o qual se fundamenta todo o ordenamento jurídico, previsto logo no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Como Princípio da Dignidade da Pessoa Humana entende-se o mínimo existencial necessário para qualificação do homem como homem, conforme a hierarquia dos direitos fundamentais. Pressupõe, para tanto, condições básicas, como alimentação, saúde, trabalho, habitação, educação, participação social, entre outros aspectos essenciais à vida humana com qualidade. Compreende-se, portanto, que todo e qualquer dispositivo legal deve conter, obrigatoriamente, o respeito a este Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, incluindo as normas jurídicas referentes ao sistema penitenciário.

Restou demonstrada, no Capítulo II, a ineficácia do Sistema Penitenciário Brasileiro, com sua atual crise financeira e institucional. A superlotação, problema mais grave dos presídios na atualidade, retira dos indivíduos a possibilidade de manter uma vida saudável, pois os locais tornam-se insalubres, com alimentação precária e a quase inexistência de opções de trabalho, educação e lazer. Sendo, então, o Sistema Penitenciário Brasileiro incapaz de realizar o resgate da Dignidade da Pessoa Humana, articula-se a ideia

de o trabalho oferecer de forma correta essa possibilidade. Oportuno registrar que foram apresentados importantes dados referentes ao sistema carcerário catarinense, que retratam a precária e caótica situação por que passa o estado de Santa Catarina.

Por fim, o Capítulo III ofereceu uma análise geral do direito e dever da pessoa presa ao Trabalho. Primeiro, foi desenvolvida uma pesquisa objetivando demonstrar a enorme importância do trabalho para o desenvolvimento integral da pessoa humana, não somente em sentido econômico, mas, sobretudo, em seu significado existencial, fazendo-a se sentir útil e parte integrante da sociedade. Demonstraram-se, ao longo do capítulo, exemplos de mecanismos que objetivam resgatar a cidadania e, consectariamente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana à pessoa do apenado. Dentre os exemplos expostos, cabe enaltecer os levados a efeito em nossa estado de Santa Catarina, como é o caso do projeto de formação para pescador profissional e o concernente à assistência judiciária gratuita aos presos de Itajaí, instrumentos estes que almejam a paz social como meio de evitar a eclosão de eventos danosos à sociedade, como as rebeliões e a reincidência delitiva.

O Trabalho Prisional não é um dever, pois isto seria reduzi-lo à escravidão, mas sim direito dos presos. É, contudo, obrigação da administração penitenciária proporcionar condições dignas para sua realização, e nisso se inclui a infraestrutura adequada, supervisão durante o serviço, e também uma remuneração justa para o preso e sua família. Trabalhar, para o preso, significa limpar a mente, deixando-a menos propícia a pensamentos ociosos que poderiam vir a se tornar projetos de fugas e delitos dentro do próprio presídio. Ademais, o trabalho presidiário contribui com a formação profissional da pessoa, ensinando-lhe habilidades que poderão ser utilizadas na vida em sociedade, quando reintegrados, e nisso se articula a possibilidade de redução de reincidência, inclusive.

Sendo assim, são fortes os argumentos em favor do Trabalho Prisional, posto que seu oferecimento é obrigação estatal, e somente traz benefícios, tanto legais (como redução da Pena), como psicológicos, emocionais, econômicos e profissionais. Enfim, o trabalho contribui para a

realização plena da pessoa humana e, no caso específico em análise, para a reeducação e reintegração social da pessoa apenada.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo.** Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica:** A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica. Tradução de Zílda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid:Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. In: **Anais do XVI Conferência Nacional dos Advogados** — Justiça: realidade e utopia. Brasília: OAB, Conselho Federal, p. 72, v. 1, 2000.

ARCE Joaquim; VALDÈS. Los principios generales del Derecho y su formulación constitucional. Madrid: Editorial civitas, 1992.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

ARISTÓTELES. **Metafísica**: ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentários de Giovanni Reale. Tradução de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. 14. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. Editora Campus, Rio de Janeiro, 1992.

BOEHNER, Philotheus. **História da Filosofia cristã**: desde as origens de Nicolau de Cusa. Tradução de Raimundo Vier. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Alexandre Marino. O Trabalho Prisional e a Reintegração Social do **Detento**. Florianópolis: Editora Insular, 1999.

DIÁRIO CATARINENSE. Começa a construção da Penitenciária de Itajaí. **Diário Catarinense online**. Florianópolis, 26 de maio. 2008. Geral. http://www.clicrbs.com.br/diariocatarinense/jsp/default.jsp?uf=2&local=18&section=Geral&newsID=a1894292.xml. Acesso em: 30 de maio de 2008.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A Justiça e o Imaginário Social**. 2000. 249f. Tese (Doutorado) Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC, Florianópolis, p. 234.

DWORKIN, Ronald. Los Derechos en Serio. 4. ed. Barcela: Anel, 1999.

ESPANHA. **Constitución**. Tradução livre. Disponível em: http://www.constitucion.es/. Acesso em 27 de maio 2009.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial**: Reinserção Social. São Paulo: Ícone, 1998.

FERRACIOLI, Maria da Graça Mello; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. A inter-relação entre princípios jurídicos, legitimidade e direitos fundamentais: reflexões a partir de Roberty Alexy. **Novos Estudos Jurídicos** - v. 10, n.2, p. 416, jul. dez. 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. Tradução de Luiz Flávio Gomes. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento da Prisão; tradução de Ligia M. Pondé Vassalo. Petrópolis, Vozes, 1991.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Introdução ao Direito Processual Constitucional. Porto Alegre: Síntese, 1999.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2001.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A Fenomenologia do Espírito:** Estética: a ideia e o ideal; Estética:o belo artístico e o ideal - Introdução a história da filosofia. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução de Norberto de Paula Lima. São Paulo: Ícone Ed, 1997.

HESÍODO. Os Trabalhos e Os Dias. 3. ed. São Paulo: Iluminuras, 1996.

HOBBES, Thomas. Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

JAEGER, Werner Wilhelm. **Paideia**: a Formação do Homem Grego. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JOÃO PAULO II. **Laborem exercens**. Encíclica papal disponível em: http://www.vatican.va/edocs/POR0068/ INDEX.HTM.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. Traduzido por Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006.

KRETZ, Andrietta. Autonomia da Vontade e Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais. Florianópolis: Momento Atual, 2005.

LEAL, João José. O Princípio Constitucional do Valor Social do Trabalho e a Obrigatoriedade do Trabalho Prisional. **Atuação – Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 3, n. 5, jan/abr, 2005.

LEAL, João José. Três Questões ainda polêmicas a Respeito do Instituto da Remição Penal. **Boletim Jurídico**, Uberaba, n. 116, 2005. Disponível em: http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=534.

LOCKE, John. Segundo **Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Mansa Lobo da Costa. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

MACHIAVELLI, Niccolo. **O Príncipe**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

MAFFESOLI, Michel. Elogio da razão sensível. Petrópolis: Vozes, 1998.

MAFFESOLI, Michel. **O instante eterno**: o retorno do trágico nas sociedades pósmodernas. Tradução: Rogério de Almeida e Alexandre Dias. São Paulo: Zouk, 2003.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. **Um novo paradigma jurídico sobre a família:** a ruptura do paradigma patrimonialista e a fundação de um paradigma centrado na afetividade e dignidade humana. 2007. 113f. Dissertação (Mestrado) Universidade do Vale do Itajaí — UNIVALI, Itajaí.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor-CMCJ/UNIVALI, 1998.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas Penitenciários**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão**: um paradoxo social. Florianópolis: Editora da UFSC, 1984.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha.(Coord.). **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família** — Família e cidadania. O novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, 2002.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución.** 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Portugal/Sistema\_Politico/Constituicao/constituicao\_p01.htm. Acesso em: 27 de maio de 2009.

RIZZATO NUNES, Luiz Antonio. **O princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Emilio ou da educação**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SANCHÍS, Luis Pietro. **Neoconstitucionalismo(s).** Traduzido por Miguel Carbonell. 2. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Maria José Moutinho. **A Sombra e a Luz:** as prisões do Liberalismo. Edições Afrontamento, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHÄFER, JAIRO. Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário: uma proposta de compreensão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana como valor supremo. **Revista de Direito Administrativo**. Abr/jun. 1998. Rio de Janeiro, 212.

SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral & razão**. Curitiba: Juruá, 2003.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos.** São Paulo: Peirópolis, 2002.

VIECILI, Mariza. O princípio da dignidade humana e sua recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2003. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Vale do Itajaí.

VILLEY, Michel. Formação do pensamento jurídico moderno. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

# **Livros Grátis**

( <a href="http://www.livrosgratis.com.br">http://www.livrosgratis.com.br</a>)

### Milhares de Livros para Download:

<u>Baixar</u>	livros	de	Adm	<u>inis</u>	tra	ção

Baixar livros de Agronomia

Baixar livros de Arquitetura

Baixar livros de Artes

Baixar livros de Astronomia

Baixar livros de Biologia Geral

Baixar livros de Ciência da Computação

Baixar livros de Ciência da Informação

Baixar livros de Ciência Política

Baixar livros de Ciências da Saúde

Baixar livros de Comunicação

Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE

Baixar livros de Defesa civil

Baixar livros de Direito

Baixar livros de Direitos humanos

Baixar livros de Economia

Baixar livros de Economia Doméstica

Baixar livros de Educação

Baixar livros de Educação - Trânsito

Baixar livros de Educação Física

Baixar livros de Engenharia Aeroespacial

Baixar livros de Farmácia

Baixar livros de Filosofia

Baixar livros de Física

Baixar livros de Geociências

Baixar livros de Geografia

Baixar livros de História

Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura

Baixar livros de Literatura de Cordel

Baixar livros de Literatura Infantil

Baixar livros de Matemática

Baixar livros de Medicina

Baixar livros de Medicina Veterinária

Baixar livros de Meio Ambiente

Baixar livros de Meteorologia

Baixar Monografias e TCC

Baixar livros Multidisciplinar

Baixar livros de Música

Baixar livros de Psicologia

Baixar livros de Química

Baixar livros de Saúde Coletiva

Baixar livros de Serviço Social

Baixar livros de Sociologia

Baixar livros de Teologia

Baixar livros de Trabalho

Baixar livros de Turismo